

FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE

CURSO DE DIREITO

GABRIELLA FERNANDES MACHADO

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

Porto Alegre

2021

GABRIELLA FERNANDES MACHADO

## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre como requisito final para obtenção do título de Bacharel (a) em Direito.

Orientador (a): Prof. Silvio Javier Battello Calderon.

Porto Alegre

2021

## **FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE**

**Diretor executivo:** Prof. Dr. Edson Sidney d'Ávila Júnior

### **CURSO DE DIREITO**

**Coordenador (a):** José Nosvitz Pereira de Souza

**Coordenador (a):** Guilherme Augusto Pinto da Silva

FERNANDES MACHADO, Gabriella. Recuperação  
Judicial das Micro e Pequenas Empresas, 2021.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Dom  
Bosco de Porto Alegre.

Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre

Rua Marechal José Inácio da Silva, 355

CEP: 90520-280 - Porto Alegre, RS

Tel: (51) 3361-6700

E-mail: [faculdade@dombosco.net](mailto:faculdade@dombosco.net)

GABRIELLA FERNANDES MACHADO

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre como requisito final para obtenção do título de Bacharel (a) em Direito.

Examinado em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Silvio Javier Battello Calderon  
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre  
(Orientador)

---

Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre

---

Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre

Dedico este trabalho à minha família.

## **AGRADECIMENTOS**

Dedico este trabalho em primeiro lugar à minha família, em especial aos meus pais, Magda e Adão, que me deram saúde e força para superar todos os momentos desafiadores com que eu me deparei ao longo da minha graduação, aos quais dedico minha alegria e inspiração, por sempre estarem ao meu lado, torcendo para que este sonho se realizasse, a eles eu devo a vida e todas as oportunidades que nela tive.

Agradeço aos meus avós, Dalva e Jesuíno, Francisca e em especial ao meu avô Antônio dos Santos Fernandes (*in memória*), por todo incentivo e motivação para chegar até aqui desde a infância, dedicando-se a me ensinar sempre que o estudo é fundamental e que o conhecimento nos proporciona algo que é só nosso. Ao meu companheiro Kainan Almeida, pelo amor, compreensão e paciência demonstrada durante o período do projeto e durante o período acadêmico.

Agradeço às amigas que fiz durante o período de graduação, pois foram fundamentais nessa jornada, servindo de inspiração e motivação. Em especial, agradeço às minhas amigas Leidiane Godoi e Allana Piasseski, pessoas as quais tive o imenso prazer de conhecer dentro da instituição e que me estenderam a mão inúmeras vezes, compartilhando conhecimento para chegarmos até aqui.

Também quero agradecer a todos os professores do meu curso pela elevada qualidade do ensino oferecido e pelos conselhos, em especial ao meu orientador, Professor Silvio Batello, pelo incentivo, paciência e pela dedicação do seu tempo ao meu projeto de pesquisa.

Chega ao fim um ciclo de alegria, dedicação e cansaço, não posso deixar de agradecer a esta instituição por ser um espaço que privilegia o conhecimento e onde todas as ideias são bem recebidas, contribuindo para a minha qualificação e meu conhecimento e, com certeza, somando nesta etapa da minha vida profissional.

*“Depois da virtude, é o conhecimento o que eleva um homem sobre os demais.”*

Joseph Addison

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo o estudo do processo de recuperação judicial, com ênfase no procedimento de recuperação especial para pequenas e médias empresas, de acordo com normas jurídicas da Lei 11.101/05 e 14.112/2020. Faremos uma análise acerca do regime legal que contempla a recuperação judicial, as soluções por ele prescritas e os efeitos da recuperação judicial sobre os sócios. Dentro dessa sistemática, buscaremos esclarecer o que a legislação dispõe acerca da habilitação dos créditos e sua influência ante os empregados e os créditos trabalhistas, a situação atual ante a pandemia do COVID-19 e as soluções para superar a crise enfrentada e seguiremos para o estudo sobre os contratos de financiamento e as possibilidades dentro da recuperação judicial e o sistema *Debtor-in-possession* (Dip) Financing.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Lei 14.112/20. Lei 11.101./05. Micro Empresa. Empresa de Pequeno Porte.

## **ABSTRACT**

The company's function is of paramount importance to society, being a source of knowledge and work. It is common for a crisis to occur in the company, compromising its economic activity.

This study has as its central theme the analysis of the special judicial reorganization and according to the legal provisions that apply to it, bringing a comparative approach to the common judicial reorganization, without exhausting the theme.

One of the main problems generated by the company's crisis in Brazil is the difficulties in granting credit. Within this scenario, this monograph will investigate measures to mitigate risk in financing contracts and explore ways to do so in accordance with the legal norms of Law 11.101 / 05 and 14,112/2020.

We will analyze the legal regime that contemplates the judicial reorganization, the solutions prescribed by it and the effects of the judicial reorganization on the partners. Within this system, we will seek to clarify what legislation provides for the qualification of credits and their obligation to employees and labor credits.

We will bring the theme to the current situation of the country in the face of the COVID-19 pandemic and the solutions to overcome a crisis faced.

Along these lines, we will proceed to the study of financing contracts and possibilities within judicial reorganization and the Debtor-in-possession (Dip) Financing system.

Finally, I emphasize that this work is updated, in accordance with Law 14.112/2020, which presented relevant amendments to Law 11.101/05.

**Keywords:** Judicial Reorganization. Brazilian law. New Law on Judicial Reorganization. Law 14,112/20. Law 11.101./05. Financing Dip. Micro enterprise. Small business. Credit risk. Warranties.

## **LISTA DE ABREVIATURAS/SIGLAS**

§ - Parágrafo

Art.- Artigo

Dip Financing - Debtor-in-possession (Dip) Financing

LRF - Lei de Recuperação e Falências

ME - Micro Empresa

Epp - Empresa de pequeno porte

Resp – Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJSC - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	12
<b>2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: APROXIMAÇÃO CONCEITUAL</b>	14
2.1 Antecedentes e regime jurídico atual	14
2.2 Natureza Jurídica	17
2.3 Particularidades da recuperação especial	19
<b>3. O NOVO PARADIGMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	24
3.1 As consequências da crise econômica provocada pelo COVID-19 para Micro e Pequenas Empresas	24
3.2 As principais alterações realizadas pela Lei nº 14.112/2020 em benefício da Lei de Recuperação e Falências	28
3.3 A habilitação dos créditos no processo de Recuperação Judicial	31
<b>OS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	36
4.1 Os efeitos da recuperação judicial em relação aos sócios	37
4.2 Os efeitos da recuperação judicial em relação aos créditos fiscais	40
4.2.1 O procedimento do parcelamento de dívidas tributárias e a recuperação judicial	45
4.3. Os créditos trabalhistas e as alterações significativas da Lei nº 14.112/2020	48
4.3.1 As ações trabalhistas e o processo de recuperação judicial	50
<b>5. OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	53
5.1 O risco de crédito nos contratos de financiamento e a necessidade de proteção	53
<b>5.2 A alienação fiduciária de recebíveis bancários</b>	57
5.3 O Debtor-in-possession (Dip) Financing como possibilidade de financiamento através das inovações trazidas pela Lei 14.112/2020	65
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	70
<b>REFERÊNCIAS</b>	72
<b>ANEXO PROJETO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO</b>	77

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo principal tratar da Lei de Recuperação de Micro e Pequenas Empresas. Como se sabe, a recuperanda tem a oportunidade de entrar em juízo para pleitear o benefício, assim preservando a função social da empresa, permanecendo em recuperação por até dois anos, deverá cumprir todas as obrigações do plano sob pena de decretação de falência.

Jorge Lobo (2005, p. 123), organiza as medidas de recuperação judicial nos seguintes grupos: reestruturação do poder de controle, reestruturação administrativa, reestruturação financeira, reestruturação econômica, reestruturação societária e reestruturação complexa ou mista. De outro lado, Ricardo Negrão (2009, v. 3, p. 143-161), classifica os meios recuperatórios da seguinte maneira: meios dilatatórios, remissórios ou mistos; meios com predominância sobre o perfil subjetivo da empresa; meios com predominância sobre o perfil objetivo da empresa; meios com predominância sobre o perfil funcional da empresa e meios com predominância sobre o perfil corporativo da empresa.

Nesse sentido, o devedor passa por uma crise econômico-financeira, necessitando da recuperação judicial. Com isso, possui dificuldades para honrar suas obrigações junto aos credores. Por essa razão, é comum na recuperação judicial o devedor tomar providências para ajustar sua relação com o credor, viabilizando a continuação da atividade, bem como cumprir suas obrigações.

Nessa linha, o presente artigo abordará a equalização de encargos financeiros relativos aos débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição da recuperação judicial. Abordaremos as formas de pagamento e suas atualizações em conjunto com a Lei 11.101/2005 e 14.112/2020, bem como a relação da recuperação judicial com os sócios e credores. Tendo em vista que as atividades empresariais envolvem sociedades, o artigo também contempla as medidas societárias na estrutura da recuperação judicial.

A recuperação judicial é um benefício à disposição dos empresários com o objetivo de solucionar a crise econômico-financeira instaurada na empresa. Seu

procedimento é complexo e possui custos de tramitação. Em razão disso, a lei 11.101/2005 criou uma recuperação judicial especial, visando diminuir os custos do processo e simplificar o procedimento. Essa opção contempla empresários que se enquadrem como Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte.

Seu objetivo não se difere da Recuperação Judicial comum, exceto no ponto em que se torna mais restrita, não podendo ser usada por qualquer devedor, não abrangendo qualquer credor.

Destaco aqui que quando não existir regra específica para a recuperação judicial especial, esta seguirá o regime comum da recuperação judicial.

## 2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: APROXIMAÇÃO CONCEITUAL

### 2.1 Antecedentes e regime jurídico atual

Os antecedentes da recuperação judicial remontam-se ao Código Comercial de 1850<sup>1</sup>, regulamentado pelo Decreto nº 738/1850. Em sua terceira parte, artigos 797 a 911, tratava sobre "As quebras", e nesse âmbito existiam algumas disposições sobre a possibilidade de um 'concordato' (acordo) entre o devedor e seus credores, como forma de evitar a decretação da falência (LACERDA, 1969) .

Nas legislações falimentares posteriores, a figura da concordata, como forma de elidir a falência, foi se consolidando como instituto próprio do direito falimentar, em especial com o surgimento do Decreto nº 7.661/45, que regulamentou, além da falência, a figura da concordata preventiva e suspensiva. O Decreto se aplicava somente aos comerciantes, considerados como tais aqueles que praticavam os atos de comércio, devendo considerar, ainda, a teoria dos atos de comércio adotada pelo antigo Código Comercial de 1850.

Com o passar dos anos, o Decreto nº 7.661/45 começou a ficar obsoleto, e suas soluções não mais atendiam as demandas da nova realidade econômica do Brasil, em especial após promulgação do novo Código Civil brasileiro, que adotou a teoria da empresa, superando definitivamente a figura dos atos de comércio do sec. XIX.

O Decreto nº 7.661/45 veio a ser revogado pela Lei 11.101/2005. Nesse sentido, a Lei 11.101/2005 disciplina a recuperação judicial e extrajudicial e a falência do empresário.

Trata-se de uma norma multidisciplinar que abrange regras de Direito Penal, Direito Penal Processual e Direito Empresarial. Além disso, nos casos em que essa lei for omissa acerca dos prazos e regras processuais e sobre recursos cabíveis, aplica-se o disposto no Código de Processo Civil.

---

<sup>1</sup> BRASIL. **DECRETO Nº 738, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1850**. Dá o Regulamento aos Tribunaes do Commercio, e para o processo das quebras

A recuperação de empresas tem a função de evitar a decretação de falência, dando a recuperanda a oportunidade de se reorganizar diante dos problemas econômicos. Há possibilidade das empresas levantarem e negociarem com credores um plano de recuperação extrajudicial, sendo uma interessante tentativa do devedor resolver seus problemas com os credores sem que haja grande necessidade da intervenção judicial. Não sendo possível o acerto extrajudicial, o devedor tem a opção da recuperação judicial, onde ocorrerá uma maior intervenção judicial e o devedor apresentará um plano de recuperação judicial ao juízo de seu principal estabelecimento, nesse caso os credores poderão rejeitar o plano de recuperação, propondo ou não alterações. Se rejeitado o plano, o devedor se submete a aceitar, pois, caso contrário poderá ser declarada sua falência se as modificações não forem abusivas, como ocorre, de forma geral, no segundo caso, ou seja, o destino da empresa passa para as mãos dos credores e não fica unicamente nas mãos do devedor.

Optando pelo plano especial, o devedor deverá apresentá-lo em juízo no prazo improrrogável de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, como consta nos ditames do caput do artigo 53, da LREF.

O que se percebe quanto ao estudo dos ordenamentos jurídicos falimentares brasileiros anteriores à LRE, é que o legislador brasileiro não atingia o objetivo de formar um instituto falimentar sem privilegiar ora os credores, ora o devedor empresário. O descontentamento das partes envolvidas em processo falimentar sempre se fazia presente, independentemente do momento histórico vivido, tendo em vista que o procedimento inviabiliza qualquer tentativa de superação da crise por parte da empresa (a qual almejava retornar suas atividades e se consolidar no ambiente empresarial).

Quanto aos benefícios e as estratégias de mercado trazidas pela LRE, verifica-se que funciona como uma “espécie de farol para a sociedade e para o mercado, já que é um mecanismo eficiente de resolução de conflitos e coordenação dos

interesses das empresas em crise, pois sinaliza aos agentes econômicos quais as estratégias que podem usar nos negócios a serem realizados, dado o ambiente de incertezas que rege as relações econômicas” (BRANCO, 2013).

A intenção do constituinte quanto ao tratamento favorecido às Micro e Pequenas Empresas – MPEs baseia-se no reconhecimento da importância social e econômica provenientes das MPEs além da sua vulnerabilidade estrutural para competir nos mercados em igualdade de condições com concorrentes de maior porte. A instituição do sistema Simples de Tributação e do Estatuto das MPEs foram percebidos como pontos favoráveis para o desenvolvimento dos negócios e o fortalecimento do segmento.

Como fatores positivos de mudança podemos identificar os seguintes aspectos:

- a. Quanto ao perfil do empresário: Aumentou a escolaridade dos empresários; aumentou a procura por auxílio nas entidades de apoio e por cursos; aumentou a proporção dos empreendedores por oportunidade; aumentou a escolaridade dos empresários; aumentou a participação em reuniões em entidades e ações com outras empresas.
- b. Quanto ao ambiente de negócios: considerável melhora econômica (Oferta de crédito para consumo, PIB, renda, etc.); melhora na legislação (Lei geral das MPEs, Simples Nacional, etc.).

No art. 47 da LRE, o legislador define que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Observa-se, portanto, que o legislador brasileiro passou a se preocupar também com o mercado e não somente com o mercador (na figura do empresário).

## **2.2 Natureza Jurídica**

Existem divergências na doutrina quanto à natureza jurídica da recuperação judicial, existem os que a consideram que na sua essência a recuperação judicial é um contrato e com isso, consideram a participação efetiva de todos os credores representados em assembleia geral de credores obrigatória, de forma que o poder de aprovar ou não o plano de recuperação apresentado pelo devedor se torna uma função.

Doutrinadores como Alberto Nunez Lagos (FRANCO; SZTAJN, 2008, p. 232-233), acreditam que a natureza seja contratual, portanto, defendem que independente da vontade e embora tenha manifestado sua oposição ao acordado, o credor pode ser obrigado a submeter-se ao programa de reorganização após aprovação do plano, como forma de cumprimento contratual.

Entretanto, para Nelson Nery Junior (p. 89-107, 2014), a natureza jurídica baseia-se na prestação que o Estado-juiz fará a quem exerça a pretensão à tutela jurídica, invocando a pretensão à recuperação de empresas. Ainda, pode-se dizer que o plano de recuperação ocorre como uma cooperação entre partes, podendo ser assemelhado a um contrato plurilateral, de certa forma, visto que garante o cumprimento das obrigações assumidas pelo credor e pelo devedor ao ser homologado pelo juiz.

Dentre as comparações, existe a de Jorge Lobo (2005, p. 105), que considera a recuperação judicial em sua natureza jurídica um “ato complexo”, visto que pode ser considerada sob vários aspectos abrangendo, de forma simultânea, um ato coletivo processual, um favor legal e uma obrigação. Com base na Lei de Recuperação e Falência, a recuperação judicial é uma ação de conhecimento constitutiva, tendo em vista que inaugura uma nova conjuntura jurídica, modificando o comportamento das relações entre o devedor e seus credores e entre o devedor e a atividade empresarial que exerce.

A realização da recuperação judicial significa a manutenção da credibilidade da empresa recuperanda e, ainda, o exercício regular e das atividades empresariais, atendendo à função social da sociedade empresária de maneira fiel.

Os aspectos do procedimento previsto pela LRF costumam ultrapassar a esfera teórica da lei, o que influencia em questões práticas no decurso do trâmite processual e, de certa forma, levando à séria indagação acerca da natureza jurídica do plano de recuperação judicial.

Preleciona Paulo Sérgio Restiffe, sobre a divergência da natureza contratual, consoante se examina:

O centro da divergência sobre a natureza contratual da vetusta concordata sempre esteve no aspecto da imposição à minoria dissidente dos credores da vontade da maioria, e a forma ou maneira de impor-se o acordo aos ausentes dissidentes. (2008, p. 36).

Ainda, discursam Humberto Lucena Pereira da Fonseca e Marcos Antônio Köhler, acerca do princípio pacta sunt servanda e sua problemática na recuperação judicial, consoante se verifica:

[...] é alicerce do ordenamento jurídico o princípio segundo o qual os contratos devem ser cumpridos ou, conforme comumente enunciado em latim, pacta sunt servanda. O contrato, que é lei entre as partes, depende da manifestação da vontade dos contratantes, que têm liberdade e autonomia para contratar ou não contratar e para determinar as condições da avença, nos limites da lei. [...] A recuperação judicial, como medida extrema de sobrevivência da empresa devedora, torna relativo o pacta sunt servanda, permitindo a modificação de condições contratuais até mesmo contra a vontade da parte interessada, desde que haja uma maioria de credores em situação semelhante que concorde com os termos propostos pelo devedor. (2005, p. 17).

Paulo Sérgio Restiffe, (2008, p. 39), entende que a teoria prevalente é a não contratualista, por isso versa sobre uma das subespécies que a englobam: A teoria do contrato misto, unindo contrato e sentença. Tal teoria se origina na entabulação de um contrato entre as partes, mas somente o vínculo entre credores e devedores não basta. Se faz necessário um ato jurídico, como a homologação judicial.

Como bem se afirma são “[...] necessários alguns breves esclarecimentos sobre o procedimento da recuperação judicial, cujos fundamentos têm repercussão

sobre o raciocínio que deve guiar o exame do instituto da recuperação extrajudicial.” (FONSECA, KÖHLER, 2005, p. 16).

Entende-se, todavia, que a atuação do magistrado na deliberação do plano de recuperação judicial não pode ser reduzida a uma mera homologação, visto que esse deve atuar protegendo e assegurando o bom andamento da relação negocial entre os credores e a empresa devedora, dentro de padrões de legalidade e juridicidade.

### **2.3 Particularidades da recuperação especial**

Ao abordar a Recuperação especial, deve-se destacar que o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, através da Lei Complementar 123, de 2006, permite atingir até R\$360 mil por ano e como de pequeno porte aquela que fatura mais de R\$360 mil até R\$4,8 milhões por ano.

O plano especial permite que os empresários que se enquadram como ME e EPP voltem a se tornar participantes competitivos e produtivos. A recuperação judicial especial, assim como a comum, terá o devedor enfrentando a crise e os credores. Para chegarmos a isso, devemos entender que o agente econômico que pode requerer a recuperação judicial especial.

No âmbito da lei falimentar brasileira, o devedor que deseje solicitar recuperação especial deve possuir um enquadramento específico, através da lei nº 123/2006, mais precisamente em seu artigo 3º, que reza:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

As políticas de apoio às Micro e Pequenas Empresas podem ser vistas de duas maneiras: Como política econômica (buscando crescimento econômico) ou como política social, tendo em vista que promove a geração de empregos.

Todavia, esses objetos nem sempre estão claros quando se formulam as ações. O caráter duplo dessa política pública reforça a importância do estudo aprofundado das ações em torno das Micro e Pequenas Empresas.

No Brasil, em razão da elevada carga tributária e burocrática em conjunto com as dificuldades de acesso ao crédito se faz constituir fatores determinantes para as taxas de mortalidade das empresas. Por conta disso, diversas políticas públicas foram implementadas dando apoio a inovação, como por exemplo: benefícios creditícios, tributários e administrativos.

O marco regulatório do segmento recai através de normas legais e que tem como característica principal a defesa do tratamento especial para essas modalidades de empresas.

A legislação especial tem como função estabelecer condições para que as MPEs possam entrar na formalidade, se constituírem e desenvolverem condições melhores, o que se justifica pelo fato de que encontram-se em desvantagem em relação às grandes empresas em termos de obtenção de crédito, capacidade produtiva e organização contábil e administrativa.

Durante o governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), duas leis sobre o tratamento diferenciado foram aprovadas.

Em 1996, foi instituído o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – o Simples Federal, ou somente Simples –, que dispunha sobre o regime tributário para o setor. Três anos depois, um terceiro estatuto foi aprovado.

Anos depois, em 2006, durante o governo de Luís Inácio Lula da Silva (2003-2010), foi aprovada a Lei Complementar (LC) nº 123, conhecida como Lei Geral da MPE. Esta norma avançou na previsão de vários benefícios para as MPEs, entre eles o Simples Nacional ou Super Simples, que é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido para as MPEs e que unifica o sistema de pagamento de tributos e contribuições dessas empresas nos níveis federal, estadual e municipal.

Após a aprovação da Lei Complementar nº 123/2006 houve mudanças significativas, destacando-se a simplificação e a ampliação do regime tributário para as Micro e Pequenas Empresas, denominado Simples Nacional.

Conforme explicado anteriormente, o novo regime estabelecia a arrecadação, em uma guia única, de impostos e contribuições federais que já faziam parte do Simples Federal, mas também incluiu o ICMS (que é um imposto estadual) e o ISS (imposto municipal). Tendo feito isso, tais entes federados negociaram extensamente e decidiram abrir mão de sua autonomia tributária, vindo a promover uma pequena “reforma tributária” para o setor.

Além de um papel mais ativo na consecução dos objetivos relativos à distribuição de renda e à geração de novos postos de trabalho, mediante o incentivo às micro, pequenas e médias empresas, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior deverá desempenhar um papel estratégico na articulação de políticas que incrementem a capacidade competitiva e as exportações do País (Mensagem Presidencial, 2003, 198).

É de suma importância destacar a trajetória e analisar seu processo de evolução pois dessa forma, podemos perceber que as justificativas para as políticas para pequenas empresas vão além dos argumentos econômicos (emprego,

crescimento), sociais (informalidade, desemprego, pobreza) e políticos (desenvolvimento regional, clientela eleitoral ou como parte do processo de democratização).

Nesse sentido, pode-se encontrar uma grande variedade de considerações especiais no contexto regulatório brasileiro relativo à pequena empresa envolvendo desde questões relativas à burocracia, às leis trabalhistas e previdenciárias, ao meio-ambiente, aos impostos até a própria definição de micro, pequena e média empresa

Veja-se que, no Brasil e em outros países em desenvolvimento, quanto em países desenvolvidos existem políticas fiscais diferenciadas para pequenas empresas: Estados Unidos, Reino Unido, Austrália e Nova Zelândia.

Salienta-se que os devedores excluídos do plano especial são as pessoas jurídicas enunciadas no 4 do art. 3º da LC 123/2006, que determina:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

A forma especial do plano se assemelha à extinta concordata, visto que prevê o parcelamento e o abatimento das dívidas, bem como a limitação aos juros. Além disso, os credores não aprovam o plano através de assembleia. Pode-se dizer que o pedido, o processamento e a apresentação do plano seguem o mesmo modelo da recuperação ordinária.

O plano contempla os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos § 3º e § 4º do art. 49.

Conforme conceitua Camila Barboza Yamada:

Assim como no plano comum de recuperação judicial como no plano especial, não podem fazer parte do plano, segundo o disposto no artigo 49, §§ 3º e 4º, os créditos oriundos de alienação fiduciária em garantia, leasing, promessa de compra e venda de imóvel com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, contrato de venda com reserva de domínio e contrato de adiantamento de câmbio para exportação (BARBOZA, YAMADA, 2015).

São créditos não sujeitos à RECUPERAÇÃO JUDICIAL (art. 49, § 3º e § 4º):

- a)** crédito adiantado a exportadores;
- b)** proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis;
- c)** arrendador mercantil;
- d)** vendedor ou promitente vendedor com bem sob reserva de domínio.

Quanto aos credores abrangidos, exige-se também um enquadramento específico. No plano originário, só era possível requerer a modalidade de recuperação judicial especial sob os credores quirografários. Atualmente, podem ser abrangidos todos os créditos existentes da data do pedido.

Essa mudança trouxe mais chances de recuperação para o devedor, visto que a limitação anterior era restrita aos credores quirografários, fazendo menção a antiga concordata. Essa é uma iniciativa para tornar a recuperação especial cada vez mais efetiva.

### **3. O NOVO PARADIGMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

#### **3.1 As consequências da crise econômica provocada pelo COVID-19 para Micro e Pequenas Empresas**

Para entender o novo paradigma do procedimento de recuperação judicial, em especial para as empresas de pequeno porte, é importante destacar brevemente os acontecimentos em razão da Covid-19, um problema de saúde pública mundial, sendo então classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

A preocupação das autoridades com a propagação do vírus estimulou vários países a adotarem medidas para a contenção do vírus e a proteção da saúde da população, tais como: o isolamento social, a quarentena, o fechamento de comércios e indústrias, a suspensão de aulas, a redução na mobilidade urbana e de aglomerações, entre outros (PEREIRA, Agnaldo; SANTOS, Eric. 2020).

Nesse cenário, surgem diversas medidas a serem adotadas pelas diversas esferas de poder, tendo como objetivo ajustar a economia e viabilizar a superação da situação de crise econômica e financeira das empresas, estimulando a atividade econômica e o crescimento do PIB.

A pesquisadora Camila da Silva Serra Comineti, da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul revela que os pequenos negócios tendem a sofrer ainda mais as consequências da crise causada pela pandemia, tendo em vista que esses negócios, muitas vezes, são iniciados sem um planejamento de atividades e a tomada de decisão é tomada baseada em experiências anteriores ou intuitivamente (AMIN, 2020).

Os efeitos negativos foram percebidos por 70,1% das empresas de pequeno porte, 66,1% das intermediárias e 69,7% das empresas de grande porte. Entre os setores, o impacto foi negativo para 74,4% das empresas de Serviços; 72,9% da Indústria; 72,6% da Construção; e 65,3% do Comércio (AMORIM, Daniela, 2020).

Entre as empresas pequenas, 38,8% preveem retorno à normalidade da atividade apenas em 2021 e 21,3% no quarto trimestre, somando mais de 60% do total nos dois períodos. Analogamente, a proporção das que afirmam não ter registrado alteração no nível de atividade até agora ou que previam uma recuperação já no 2º trimestre era quase o dobro entre as grandes (35,5%) que no grupo das pequenas (18,0%) (TOBLER, Rodolpho, 2020).

O impacto destrutivo de um surto de insolvência ou falência de pequenas empresas pode ser ilustrado pelo fato de que, antes da pandemia, elas representavam cerca de 54% dos empregos com carteira assinada no país e 27% do PIB nacional (TOBLER, Rodolpho, 2020).

Os dados apontados acima indicam uma espera acerca do crescimento no número de pedidos de recuperações judiciais, bem como o de falências, independente do tempo de duração, visto que os impactos já estão ocorrendo. A estimativa é que 2,5 mil empresas batam às portas do Judiciário invocando a Lei 11.101/05, que trata da recuperação judicial, extrajudicial e de falências.

A insolvência acontece em etapas. Primeiro as empresas ficam com dificuldades para honrar seus compromissos e ficam inadimplentes. Num segundo momento, os próprios credores, em função desse acúmulo da inadimplência entram com pedidos de falência, ou a própria empresa, por iniciativa própria, solicita que seja aberto um processo de recuperação judicial para tentar chegar a um acordo financeiro (RABI, Luiz, 2020).

A maioria dos argumentos envolve a teoria da imprevisão e baseiam-se na ideia de imprevisibilidade do corona vírus resultando na impossibilidade de

cumprimento das obrigações por onerosidade excessiva ou desvantagem desproporcional para a parte contratante.

A teoria da imprevisão, no Direito brasileiro, admite a revisão contratual, decorre da expressão latina *rebus sic stantibus*, que em uma rápida tradução quer dizer: manutenção do contrato enquanto as coisas estejam assim. Trata-se, portanto, de uma exceção ao princípio do *pacta sunt servanda*. Havendo excessiva onerosidade à parte decorrente de evento posterior à celebração do contrato, poderá haver revisão das cláusulas contratuais. Assim, será possível manter o equilíbrio idêntico ao do momento em que o pacto foi firmado (MACEDO, Elaine; DIEFENTHALER, Mariana, 2020, pg. 31).

Após brevemente adentrarmos na situação atual para podermos prosseguir, friso que a própria lei, em seu artigo 50, apresenta uma listagem exemplificativa das medidas cabíveis para a reorganização da empresa.

O legislador brasileiro atendeu à demanda social de preservar as empresas, através da reorganização empresarial, em que pese a norma tenha preferido denominar o instituto como uma recuperação. Ela ainda afirma que a recuperação tem como sentido, na realidade, restaurar, reaver a atividade empresarial, de modo que, possa ter condições de funcionar, uma empresa acometida por uma crise (SZTAJN, Rachel, 2005, p. 220).

Da análise da legislação vigente sobre o tema, bem como das posições doutrinárias e jurisprudenciais consolidadas nos Tribunais de Justiça Pátrios, é possível observar que existem parâmetros principiológicos que, obrigatoriamente, devem ser seguidos por todos os envolvidos no procedimento de recuperação judicial (Magistrado, Administrador Judicial, Recuperanda e demais partes), os quais têm por finalidade o crescimento e o desenvolvimento econômico da empresa, bem como, a manutenção de sua função social (CASTRO, Ana, 2010, p. 16).

Nesse sentido, uma das medidas adotadas foi a antecipação da votação do Projeto de Lei nº 4.458/2020, aprovado pelo Senado, alterando as Leis: 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

O projeto de Lei nº 4.458/2020 transformou-se então na norma jurídica nº 14.112 de 24/12/2020.

Dentre as mudanças, devem obter destaque:

- A possibilidade de financiamento na fase de recuperação judicial;
- A parcelamento de dívidas tributárias federais e a apresentação de plano de recuperação por credores, bem como a suspensão de penhora durante a recuperação da empresa;
- A permissão de negociações anteriores ao processo de recuperação judicial, inclusive com suspensão, por 60 dias, das execuções de títulos de crédito contra o devedor.

Uma das alterações mais importantes introduzidas pelo pela Lei nº 14.112 é a ampliação para 60 do número de parcelas mensais para pagamento do passivo, podendo a primeira delas ser efetuada em até 360 dias contados do pedido de recuperação judicial.

No total, são seis orientações aos tribunais. A primeira trata da priorização, nas ações de recuperação empresarial e falência, da análise de decisões em favor de credores ou empresas em recuperação (Agência CNJ, 2020).

O CNJ orienta, ainda, a prorrogação dos prazos de duração da suspensão chamada “*stay period*”, nos casos em que houver necessidade de adiar a Assembleia Geral de Credores. O *stay period* é um prazo de 180 dias no qual ficam suspensos o curso de todas as ações e execuções promovidas em face do devedor, isto é, da empresa em recuperação judicial, contado a partir de seu deferimento. O objetivo é que a empresa possa se reorganizar financeiramente, sem o risco de uma penhora ou outra espécie de constrição que prejudique a construção de um plano para permitir o prosseguimento da atividade empresarial (Agência CNJ, 2020).

### **3.2 As principais alterações realizadas pela Lei nº 14.112/220 em benefício da Lei de Recuperação e Falências**

É preciso que Direito e Economia caminhem juntos para que se possa analisar o desenvolvimento proposto pelo Plano de Recuperação, baseando-se nos pressupostos a seguir:

- Autonomia da Vontade;
- Princípio da preservação;
- Princípio da função social da empresa.

São os pilares do instituto que, concomitante à economia (análise de viabilidade), permitem efetividade a ele, de modo a atingir os seus objetivos:

- Manutenção da fonte produtora;
- Do emprego dos trabalhadores;
- Dos interesses dos credores.

Destaco que é de forma particular que as autonomias privadas, individuais e coletivas são analisadas. Divergindo a primeira (no que tange a elaboração do plano de recuperação pelo devedor) da segunda (marcada pela deliberação da Assembleia Geral dos Credores).

Veja-se que o diálogo entre Direito e Economia é intensificado na medida em que o aspecto econômico se sobrepõe ao jurídico, é provável que a autonomia da vontade coletiva esteja maculada pela heteronomia (conceito criado por Kant para denominar a sujeição do indivíduo à vontade de terceiros ou de uma coletividade), o que, por conseguinte, se o Plano de Recuperação for aprovado, não com base na autonomia da vontade, mas sim pela heteronomia, ou seja, elementos externos à vontade dos credores, aí sim a consecução do plano e efetivação/satisfação dos créditos, poder-se-á ser um problema a se considerar.

Assim, desde já, a interferência do Poder Judiciário é heterônoma, mas decorre da vontade do legislador constar expressamente no texto legal (Lei 11.101/2005), nesse sentido, ao se falar em heteronomia, - vontade externa –, leia-se: vontade posta na lei que determina a interferência e/ou apreciação do Poder Judiciário.

Feita essa análise, devem ser observadas as principais alterações realizadas pela lei 14.112/20 em benefício da Recuperação Judicial Especial:

**a) Suspensão na recuperação judicial**

No texto da Lei 11.101/2005, a suspensão das medidas sobre o patrimônio do devedor era abrangida apenas pelos processos de falência e recuperação judicial, não incluindo a extrajudicial. Agora, passa a ser aplicado também nas recuperações extrajudiciais, bem como nos processos estrangeiros (reconhecidos no país). A alteração tem por objetivo estabelecer tranquilidade para que o devedor possa negociar o acordo da recuperação judicial. Para estabelecer essa condição é imposto esse período de suspensão.

Com as mudanças implementadas pela Lei 14.112/20, o devedor poderá pedir a homologação da recuperação extrajudicial se o acordo já constar com a adesão de ao menos 1/3 (um terço) dos créditos totais abrangidos por cada classe (porém, terá que assumir o compromisso de que em até 90 dias alcançará a concordância de credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. Em razão disso, foi introduzido o art. 163, §8º na Lei 11.101/2005, que traz a previsão da suspensão nos moldes da recuperação judicial.

**b) Suspensão da prescrição**

Haverá sim, a suspensão da prescrição contra o devedor (conforme já visto no texto da Lei 11.101/2005), porém, a Lei 14.112/20 esclarece que a suspensão atinge somente as obrigações sujeitas ao próprio regime da Lei 11.101/05, ou seja, aquelas que estão sujeitas ao processo em questão, visto que a ideia é evitar a quebra da ordem de preferência entre credores - tanto na falência

quanto na recuperação judicial - a fim de possibilitar um tempo de tranquilidade para que o acordo possa ser negociado entre credor

**c) Suspensão da execução**

Ainda, há de se falar da suspensão das execuções que correm contra o devedor. Na Lei 11.101/2005 já se mencionava em suspensão para todas as ações e execuções, porém, como haviam muitas ações correndo, o texto deixou claro que a suspensão é apenas das execuções.

Em todo caso, a suspensão das execuções também é limitada para obrigações abrangidas pelo processo, permitindo então o prosseguimento de execuções por obrigações extraconcursais. Mas não significa que essas obrigações não virão a sofrer impactos, visto que o art. 6º, §§7º - A e 7º - B tratam dessas situações, onde menciona não haver suspensão e sim proteção dos bens essenciais do devedor. Terão ainda um regime especial as execuções fiscais ou ações dos credores não abrangidos pelo processo (Lei 11.101/2005, artigo 49 - §§ 3º e 4º).

**d) Proibição de medidas acerca do patrimônio do devedor**

Haverá proibição de algumas medidas de caráter construtivo sobre o patrimônio do devedor. A intenção é que o patrimônio esteja à disposição do administrador judicial para a liquidação patrimonial forçada. Logo, não se admitirá que credores individuais mantenham seus direitos (em detrimento da coletividade nesses processos). Por tais razões, qualquer forma de penhora (retenção, arresto, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial/extrajudicial) sobre bens do devedor fica vedada. O objetivo é deixar o patrimônio à disposição da finalidade de cada processo. Desse modo, o credor que participa do processo não pode reter os bens do devedor ou buscá-los judicialmente. Porém, de outro lado, o credor que não estiver sujeito ao processo (como por exemplo o credor garantido por alienação fiduciária) poderá realizar a busca e apreensão dos bens que lhe foram dados em garantia.

**e) O prazo de duração das medidas**

Conforme o regime original da Lei 11.101/05, o prazo de suspensão da execução e da prescrição era de 180 (cento e oitenta) dias para a recuperação judicial, de acordo com o artigo 6º, § 4º, porém, a jurisprudência já vinha trilhando o caminho para prorrogar o prazo, mas, não de maneira generalizada.

Com a Lei 14.112/20 em vigor, o prazo foi mantido, prevendo apenas uma prorrogação pelo mesmo período, permitindo assim uma suspensão por 360 (trezentos e sessenta) dias, desde que o devedor não tenha concorrido para a demora. Após o encerramento do prazo, tanto as prescrições quanto execuções voltam a correr normalmente e as medidas acerca do patrimônio do devedor poderão ser tomadas, como, por exemplo, a proibição de medidas perante o patrimônio deste, que poderá continuar suspenso caso um plano alternativo seja apresentado por credores.

Ressalto que, de início, é competência do devedor apresentar o plano de recuperação judicial em 60 dias - após a decisão de processamento - servindo como uma proposta de acordo, nos termos previstos na Lei 11.101/05. O plano então passaria por uma análise dos credores (dentro dos cento e oitenta dias de suspensão ou dos trezentos e sessenta, caso prorrogados). Porém, a análise indica uma grande dificuldade para conseguir uma votação dentro do prazo estipulado, o que se faz admitir que os credores apresentem, também, o plano alternativo para uma votação dentro de trinta dias.

### **3.3 A habilitação dos créditos no processo de Recuperação Judicial**

A habilitação de créditos se dá após o processamento da recuperação judicial ser deferido e tendo o administrador judicial nomeado. Essa habilitação e verificação de créditos poderá ser realizada de maneira administrativa, desde que realizadas dentro do prazo disposto no artigo 7º da LRE (nesse caso, se dispensa a presença de advogado). Caso contrário, será necessário constituir advogado para promover a verificação, conforme dispõe o artigo 9º da LRE.

Esse procedimento é de extrema importância pois será determinante para habilitar e determinar a ordem de pagamento, além de diferenciar e especificar o tratamento de cada um.

Conforme já visto, a suspensão das ações em curso contempla todas as demandas em que a recuperanda seja parte para que se proceda com a habilitação dos créditos e se inicie o plano de reorganização da empresa.

Conforme explica o Professor André Cruz (2017, p 658), o art. 6º da LRE, que determina o prazo de suspensão e o art. 76 da LRE, que versa sobre a formação do juízo universal, não são absolutos, havendo casos que não serão submetidos ao juízo universal da recuperação judicial, como o caso do art. 49, § 3º da LRE e existem ações que não serão suspensas com o deferimento do processamento da recuperação judicial, como ocorre nas hipóteses dos art. 6º, § 1º, § 2º e § 7º da LRE.

Feito isso, a verificação de créditos será iniciada pelo administrador judicial, analisando todos os elementos fornecidos pelos credores. No caso de divergências apresentadas entre o credor e o administrador acerca dos créditos, o magistrado solucionará a questão.

Feito isso, o plano de reorganização da empresa deverá ser apresentado dentro dos requisitos do artigo 53, da LRE, contendo a discriminação e demonstração da viabilidade econômica, bem como o laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens ativos do devedor, devendo ser apresentado em até 60 dias da publicação da decisão que defere o processamento da recuperação judicial.

Para analisarmos esse tópico, é necessário entender o papel desempenhado pelo Administrador Judicial, primordial na recuperação judicial, auxiliando na fiscalização dos procedimentos, bem como ao judiciário.

Conforme pontuam Scalzilli *et al.* (2018), são necessárias ressalvas à própria nomenclatura de “administrador” atribuída pela norma legal, uma vez que somente

em casos excepcionalíssimos, o auxiliar do juízo vai efetivamente gerir a empresa recuperanda e a falida. Quanto à Recuperação Judicial, via de regra, o devedor permanece no controle do negócio, somente o Administrador Judicial assumindo a atribuição de gestor na hipótese prevista no art. 65, §1º da LREF.

Quanto à própria natureza jurídica da figura do Administrador Judicial, Sacramone (2018) afirma:

“O administrador judicial, na falência e na recuperação judicial, tem a natureza de agente auxiliar da justiça. Suas atividades devem ser desenvolvidas não para a proteção do exclusivo interesse dos credores, ou dos devedores, mas para a persecução do interesse público decorrente da regularidade do procedimento falimentar e recuperacional”.

Ao analisarmos esses pensamentos, torna-se clara a função do Administrador Judicial, sendo este fiscal e auxiliar para conduzir de maneira imparcial o processo de Recuperação Judicial. Dessa maneira, a legislação qualifica os requisitos básicos para nomear um Administrador Judicial, conforme disposto no artigo 21º da LREF, estabelecendo que “o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”.

Deste modo, tal posto por Coelho (2021), a Lei compreende que somente tais profissionais têm a capacidade técnica, na cumulação dos aspectos jurídicos e financeiros, para realizar o acompanhamento da RJ. Isto é, o trabalho de Administração Judicial não pode ser desempenhado por qualquer pessoa, uma vez que necessita de conhecimentos específicos para o devido cumprimento das atribuições legais.

Neste sentido, conforme explicitado por Bezerra Filho (2019) e já disposto na própria estrutura da Lei 11.101/05, as atribuições legais do Administrador Judicial estão basicamente descritas no artigo 22º, entretanto deve-se destacar que estas compõem mero rol exemplificativo, na medida em que o Administrador Judicial deverá desempenhar todas as atribuições necessárias para o devido andamento do

procedimento de recuperação, destacando-se a fiscalização e acompanhamento das atividades do devedor, bem como as mudanças advindas com a Lei 14.112/20.

É esse plano que definirá a recuperação judicial, determinando a preservação da atividade econômica e zelando pelo cumprimento de sua função social. O plano é determinante para que a empresa tenha chances de recuperar-se e superar a crise enfrentada e seguir com os princípios preservativos da empresa para com os credores e a sociedade como um todo.

Frisa-se que os créditos bancários não habilitados pelos bancos também são contemplados no plano de recuperação tendo em vista que normalmente o início da atividade empresária é feito através de contratos de garantia fiduciária e costumam ter como credores os bancos,

Nesse sentido, a participação dos bancos no processo de recuperação é determinante durante todo o processo, pois as instituições financeiras possuem alto crédito habilitado e também contemplam os bens de maior valor da recuperanda que, normalmente, são comprometidos pelos contratos bancários que dão origem aos créditos não habilitados no processo de recuperação.

Visto isso, ao estudarmos as principais alterações realizadas pela lei 14.112/20, destacam-se as relacionadas abaixo:

<b>Verificação e Habilitação de créditos Lei nº 11.101/05</b>	<b>Verificação e Habilitação de créditos após a Lei nº 14.112/20</b>
As disposições elencadas do artigo 7º ao 20 da LRF, e inexistem previsões expressas acerca do que ocorre com as habilitações e impugnações em curso, em caso de encerramento da recuperação judicial.	<ol style="list-style-type: none"><li>1. art. 10, §§ 7º a 9º: regra expressa quanto à possibilidade de encerramento da recuperação judicial ainda que o Quadro Geral de Credores não tenha sido homologado;</li><li>2. art. 7º- A: tratamento específico para habilitação de crédito fiscal na falência;</li></ol>

	<p><b>3.</b> art. 10, § 10º: prazo decadencial de três anos, contados da decretação da falência, para habilitações e pedidos de reserva de crédito;</p> <p><b>4.</b> art. 16: O rateio na falência poderá se dar ainda que não tenha sido formado o Quadro Geral de credores, desde que a classe de credores a ser satisfeita tenha tido todas as impugnações judiciais já apresentadas (prazo previsto no art. 8º), ressalvada a reserva de créditos controvertidos em função das habilitações retardatárias de créditos distribuídas e ainda não julgadas.</p>
--	--

Para tanto, precisamos entender a importância da verificação de créditos e seu procedimento após realizado o edital com a relação de créditos já apurados. Seguindo esse método, será publicado o edital, para no prazo de 15 dias os credores apresentarem suas habilitações (créditos que não foram relacionados no edital) ou suas divergências em relação aos créditos já relacionados. Essa apresentação será encaminhada ao administrador judicial.

A habilitação de crédito deverá conter o nome do credor, seu endereço, valor do crédito e documentos comprobatórios, conforme os requisitos dispostos no artigo 9º da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

A partir das informações e documentos apresentados, o administrador judicial fará a publicação de outro edital, contendo a relação consolidada dos credores. Nos casos em que o administrador judicial de forma voluntária deixe de relacionar algum crédito, poderá ser obrigado a fazê-lo através de ordem judicial.

Saliento que é possível a admissão de credores retardatários. Credores retardatários são aqueles que habilitam seu crédito após o prazo de 15 dias estabelecido. Porém, embora sejam aceitos, os credores retardatários não têm direito a voto nas deliberações da assembleia geral de credores.

Importante destacar que qualquer credor, ou o devedor, ou o Ministério Público poderá impugnar a relação de credores quando a mesma for ilegítima, possuir divergência de valores ou for caso de ausência de crédito, entre outros. O prazo para realizar a impugnação é de 10 dias, contando da data da publicação do edital com a relação de credores.

Bezerra Filho (2019), pontua que a primeira atribuição é a publicação de edital com a 1ª relação de credores, em que é aberto o prazo de 15 dias, para apresentação de divergências ou habilitação de créditos perante o Administrador Judicial. Subsequente, vem à publicação de edital com a 2ª relação de credores (art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005), apresentada pelo Administrador Judicial, trazendo a resposta para cada questionamento dos credores, abrindo-se novo prazo de 10 dias para eventual impugnação.

Depois de acertadas as decisões de impugnações pelo Juiz, será publicada a 3ª e última relação de credores, formalizando o Quadro Geral de Credores, conforme dispõe o art. 18 da LRF.

#### **4. OS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O artigo 71 da lei 11.105/2005 estabelece as condições do plano de recuperação especial.

O objetivo do artigo é estabelecer as condições que devem atender o plano especial de recuperação judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Nesse sentido, ressaltamos a importância de que a intenção de apresentar o plano de recuperação judicial que contenha as especificidades do artigo 71 deve ser indicada desde a petição inicial do pedido de recuperação inicial, dentro do prazo de

60 (sessenta dias) contados da publicação do seu deferimento (conforme dispõe o artigo 53 da LREF). Vejamos:

O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

**I** - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014);

**II** - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**III** – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

**IV** – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

**Parágrafo único.** O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

O artigo 71 traz consigo vantagens para Micro e Pequenas Empresas, haja vista que nessa modalidade a intenção é acelerar o Processo de Recuperação Judicial. Nesse sentido, podemos destacar como exemplos do tratamento diferenciado a simplificação das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Dentro dos procedimentos que o artigo 71 apresenta, devemos considerar os efeitos em relação aos sócios, aos créditos fiscais, aos créditos tributários e aos créditos trabalhistas.

#### **4.1 Os efeitos da recuperação judicial em relação aos sócios**

De fato, um ponto que merece destaque são os efeitos da recuperação judicial em face dos sócios. Resta previsto no caput do artigo 6º da Lei 11.101/2005, com a seguinte redação: “A decretação da falência ou o deferimento do processamento da

recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”.

A expressão que consta ao fim do dispositivo "sócio solidário" dá ensejo a um grande debate. Existe quem entenda que sócio solidário é apenas aquele que possui a obrigação solidária firmada em um contrato social, conforme o tipo societário adotado pela sociedade, como por exemplo, a sociedade em nome coletivo, comandita simples ou comandita por ações. Também existe quem defenda que o sócio solidário pode ser entendido como figura de sócio que firmou obrigação de aval em benefício da sociedade devedora, visto que o aval é garantia que implica em responsabilidade do avalista (o sócio, no caso) pelo inadimplemento do devedor principal (a empresa, sociedade). Portanto, se houver o deferimento da recuperação judicial, o credor não poderia cobrar a dívida do garantidor-avalista, registrar seu nome em algum órgão de restrição e proteção ao crédito e nem pedir sua falência, visto que a cobrança seria inexigível tanto para a sociedade quanto aos sócios avalistas.

Essa norma não faz menção aos garantidores-avalistas. Mas, esse tema deve ser visto como um conjunto de normas complementares, à luz do ordenamento jurídico. Para tanto, é preciso que ocorra uma integração da Lei 11.101/2005.

Quando uma empresa precisa de aporte de capital, é muito comum que os próprios sócios da empresa venham a servir como avalistas do empréstimo, mesmo que seja fornecido pela empresa outras formas de garantia, como penhor, alienação fiduciária, entre outros. Isso ocorre para que o banco tenha - de certa forma - uma garantia de que seu crédito será satisfeito.

Nos casos em que ocorrer inadimplemento das obrigações, a instituição financeira poderá executar a empresa que obteve o empréstimo bem como o sócio que apresentou-se como devedor solidário da dívida.

Veja-se disposto no artigo 6º, caput e §4º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência:

"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."

Na Lei nº 11.101/2005, o art. 6º dispõe que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as outras ações e execuções em face do devedor, incluindo as dos credores particulares do sócio solidário.

Quanto ao sócio avalista, entende-se que há uma corrente de estudos que trata de sócios solidários (de acordo com a parte final do caput do art. 6º) e para outra corrente o sócio solidário seria somente aquele que tem responsabilidade solidária à da empresa, como um sócio da sociedade em nome do coletivo. Com base nessa segunda corrente, é necessário considerarmos que nos casos em que o sócio é avalista da empresa ele possui uma responsabilidade solidária à ela, o que torna um fato cabível ser considerado como sócio solidário.

Ainda, proponho que façamos uma análise teleológica da Lei nº 11.101/2005 para que seja percebido que ela compartilha do mesmo entendimento mencionado acima. Tendo em vista que a recuperação judicial de empresas beneficia todos os envolvidos (trabalhadores, credores, fornecedores e sócios que se obrigam solidariamente para obter um capital para seu crescimento). A doutrina entende que o devedor que obtém a dilatação do pagamento através do plano de recuperação judicial e o crédito são garantidos por fiança ou aval, em razão de que fiadores e avalistas só podem ser executados quando efetivamente vencida a dívida no prazo originário.

A recuperação judicial nada mais é do que uma ordem de novação ou moratória, que é uma concessão ao devedor para pagamento dentro do prazo, lugar ou forma diferente do convencionado.

Destaco que se há concessão de prazo diverso em razão do plano de recuperação judicial, não poderá executar avalistas e fiadores, visto que se concedida à moratória, a mora deixa de existir e não havendo mora não há que se falar em execução pela falta de interesse de agir. Vejamos:

O argumento utilizado para não permitir a suspensão dos processos contra os sócios avalistas é a redação do art. 49, § 1º “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Esse entendimento nos traz a ideia de que as ações e execuções são suspensas em relação jurídica apenas, todos os outros efeitos de processos em trâmite recairão sobre os sócios que terão mais responsabilidade sobre o empréstimo do que a própria empresa. É preciso ter cautela ao considerar o argumento de que os efeitos não seriam estendidos aos sócios avalistas, visto que o sócio que desejar obter empréstimo junto às instituições financeiras pensará duas vezes antes de se tornar avalista e em muitas situações viria a abrir mão desse meio para obter fundos para o crescimento da empresa, o que futuramente pode levar a sua descapitalização, o que também afetaria o crédito, visto que as instituições financeiras passariam a ter duas opções: não emprestar dinheiro para as empresas (tendo em vista que os sócios não concordariam em ser avalistas) ou continuar emprestando mesmo sem o aval dos sócios, o que certamente levaria ao encarecimento do crédito.

Alguns dos efeitos sobre os sócios decorrem de determinações legais, mas existem outros que derivam de regras comuns no que se diz respeito à recuperação judicial.

#### **4.2 Os efeitos da recuperação judicial em relação aos créditos fiscais**

Essa é uma fase composta pelo procedimento padrão que inclui a fase administrativa e ações incidentais. Nesse cenário todos os credores são submetidos a esse procedimento. Porém, alguns credores possuem situações peculiares, dentre esses, se enquadram os titulares de créditos fiscais.

Os credores fiscais não participam do processo de recuperação judicial nem do processo de verificação de créditos (visto que não existe possibilidade de negociação sobre seus créditos). Destaco que isso ocorre em razão da presunção de liquidez e certeza inerente quanto aos créditos fiscais.

Nesses casos, existe a possibilidade de um parcelamento especial para os empresários em recuperação judicial, dependendo de lei especial nesse sentido.

Esses créditos deverão ser comunicados ao juiz e incluídos no quadro geral de credores. Porém, podem ser impugnados e questionados através de ações no juízo competente da cobrança dos créditos. Os credores fiscais, embora não se submetam ao procedimento de verificação de créditos, submetem-se à ordem de preferência para o pagamento da falência. Com isso, não podem desvirtuar a ordem estabelecida de maneira legal. Cabe, portanto, ao juízo falimentar a classificação do crédito tributário no quadro geral dos credores (não sendo cabível discutir a existência ou então o valor do crédito).

Quanto a suspensão de prescrição prevista na Lei 11.101/2005 destaco que não se aplica aos créditos fiscais. Tendo em vista que a prescrição dos créditos tributários depende de lei complementar, o STF afirma que o artigo 146, III, b, da Constituição federal transcreve sobre a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria que abrange legislação tributária, como por exemplo: prescrição e decadência tributários, obrigações, créditos e lançamentos.

Para entendermos o disposto acima, é necessário distinguir e entender os casos de falência e recuperação judicial:

- No caso da falência, o objetivo do processo é pagar os credores de acordo com a norma de preferência (por exemplo, os créditos fazendários de modo geral, inclusive os fiscais devem se submeter a certa ordem de pagamento). Com isso, o artigo 7º - A da Lei 11.101/2005, o incidente de classificação do

crédito fazendário, tendo previsão expressa de suspensão das execuções fiscais (no caso o art. 7º - A, § 4º, V, da Lei 11.101/2005).

- Na recuperação judicial, objeto desse estudo, há uma previsão genérica de não suspensão das execuções fiscais, cujo a mesma foi revogada e teve sua substituição suprida por uma nova previsão que aduz não se aplicar às execuções fiscais a suspensão que prevê o art. 6º, I, II e III da Lei 11.101/2005. Ou seja, as execuções fiscais seguem correndo, a prescrição também. porém, as medidas constritivas podem ser adotadas e o juízo da recuperação passa a ter competência a fim de determinar uma substituição das medidas constritivas que venham a recair sobre bens de capital do devedor que sejam essenciais (até o encerramento da recuperação judicial).

Nesse sentido, entrou em vigor a Lei 14.112/2020, e com isso promoveu uma reforma na Lei de Recuperação Judicial e Falências no que diz respeito à legislação tributária federal, contribuindo com as empresas que necessitam do favor legal da recuperação judicial.

Essas mudanças consistem em criar instrumentos para resolução do passivo fiscal, promovendo alterações na sistemática do parcelamento, possibilitando a negociação dos débitos inscritos em dívida, além de prever o aproveitamento do prejuízo fiscal.

Vale ressaltar que o artigo 10-A da Lei 10.522/2002 realizou uma alteração visando permitir ao empresário ou à sociedade empresarial, que ajuizou ou teve deferido o seu pedido de recuperação judicial, parcelar todos os seus débitos com a Fazenda Nacional em até 120 prestações mensais.

Nessa negociação todos os débitos que existam com a Fazenda Nacional poderão integrar, mesmo que não estejam vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, sendo de natureza não tributária ou tributária, podendo estar inscritos ou não em dívidas ativas.

A legislação anterior previa o parcelamento em no máximo 84 parcelas, com isso, se vê que a inovação é de extrema importância, tendo em vista a extensão do prazo para 36 meses, visto que uma empresa em recuperação judicial contempla diversos compromissos, já que além de suas obrigações diárias se faz necessário gerar receita para manter sua atividade econômica.

Importante ressaltar que além dessa inovação, agora existe a hipótese de liquidação de até 30% da dívida consolidada junto ao parcelamento, utilizando créditos decorrentes do prejuízo fiscal e com base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), ou, com outros créditos próprios que tenham relação com os tributos administrados pela Receita Federal. Destaco que nessa situação o saldo remanescente da dívida só poderá ser parcelado em no máximo 84 vezes (art. 10-A, VI, Lei 10.522/2002).

Acerca das condições impostas para o parcelamento, a lei exigiu a celebração de um termo de compromisso (§2º-A do artigo 10-A Lei 10.522/2002), o qual prevê:

- 1)** O fornecimento à Receita Federal e à procuradora-Geral da Fazenda Nacional de todas as informações bancárias, inclusive aplicações, e eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;
- 2)** A obrigação de amortizar o saldo devedor do parcelamento, com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante realizada durante o período de vigência do plano de recuperação judicial, observado o limite máximo de 30% do produto da alienação;
- 3)** Manter a regularidade fiscal e o pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- 4)** O oferecimento de garantia idônea é suficiente, aceita pela Fazenda Nacional em juízo, ficando consignado que essa garantia não poderá ser incluída no plano de recuperação judicial, sendo permitida sua execução, inclusive por meio de expropriação, em caso de descumprimento do parcelamento.

Caso ocorra descumprimento do parcelamento, além de ser iniciado de imediato a execução na justiça dos bens dados em garantia pelo devedor, a Lei 14.112/20 ainda autorizou o Fisco a pedir a falência da recuperanda, dispositivo bastante polêmico cuja validade será discutida nos tribunais.

A alteração realizada pelo artigo 10-B da Lei 10.522/2002, autorizou o parcelamento de débitos de tributos retidos na fonte e também do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) já existentes, sendo permitido o parcelamento desses débitos, inscritos (ou não) em dívida ativa, em até 24 parcelas.

Mesmo que ao analisarmos não pareça uma alteração razoável, merece ser reconhecida como uma evolução tendo em vista que até a entrada em vigor da Lei 14.112/20 eram vedados quaisquer tipos de concessão do parcelamento em razão da Lei 10.522/02 em seu art. 14.

Quanto aos artigos 6º-B e 50-A da Lei 11.101/2005, mantidos na lei em virtude da rejeição ao veto presidencial realizada pelo congresso nacional em sessão conjunta, vejamos:

Conforme disposto no art. 6-B, é afastada a conhecida trava de 30% para permitir que o prejuízo fiscal possa ser integralmente utilizado para o pagamento do imposto sobre o ganho de capital resultante da alienação judicial de bens e direitos da empresa em recuperação judicial. Isso gera mais recursos injetados na empresa, que poderá utilizar a integralidade das receitas auferidas com a alienação de bens para recomposição do seu capital de giro e realização de investimentos necessários.

Já a respeito do artigo 50-A, é autorizada a desconsideração das receitas contábeis decorrentes da aplicação de descontos em dívida como receitas tributárias para fins de incidência de PIS e Cofins.

#### **4.2.1 O procedimento do parcelamento de dívidas tributárias e a recuperação judicial**

Quando uma empresa atinge um estado de crise, há tempos o pagamento não vem sendo cumprido. Provavelmente, o Fisco é o primeiro pagamento deixado de lado, em razão das exigências do órgão para efetivar o parcelamento dos tributos.

Ocorre que, esse dispositivo é considerado um obstáculo prático ao instituto da recuperação judicial de empresa, visto que quase sempre os créditos tributários são os mais altos quando ficam de fora do plano e podem vir a inviabilizar a recuperação da empresa. O número de empresas que conseguiriam obter o benefício da recuperação judicial se torna ainda menor do que já é, considerando tal exigência.

Porém, a jurisprudência vem flexibilizando ao longo dos anos a exigência da lei, com o objetivo de preservar a empresa e promover a manutenção dos empregos e interesses dos credores.

Após acostar aos autos o plano aprovado pela assembleia geral de credores, ou, não havendo objeção de credores no prazo legal, deverá o devedor apresentar em juízo as certidões negativas de débitos tributários, conforme o artigo 57 da Lei 11.101/2005. O Código Tributário Nacional condiciona a concessão da recuperação judicial à apresentação das certidões, reforçando a obrigação no artigo 191-A.

De início, é exigida uma certidão indicando a ausência de débitos tributários por parte do devedor. Essa regra é dificultosa para o devedor, visto que quem entra com o plano de recuperação possui débitos tributários em aberto. Nesses casos, a Lei 11.101/2005 estabelece o prazo FISCO para um parcelamento especial em recuperação.

Com os benefícios trazidos pela Lei 14.112/20, alterando em partes a Lei de Recuperação e Falências, veio a autorização do parcelamento de dívidas tributárias do empresário e da sociedade empresária em recuperação judicial.

Nesse sentido, o empresário ou a sociedade empresária que estiver em recuperação judicial, poderá solicitar o parcelamento de seus débitos com a Fazenda Nacional, estando ou não inscritos em dívida ativa, vencidos ou vincendos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial.

Porém, os débitos que estejam sujeitos a outros parcelamentos ou que sejam objeto de discussão judicial, poderão ser excluídos do parcelamento, desde que comprovadamente, através das seguintes hipóteses:

**a)** Oferecendo garantia idônea e suficiente, aceita pela Fazenda Nacional em juízo;

**b)** A apresentação de decisão judicial em vigor é eficaz determinando a suspensão de sua exigibilidade.

Ainda, o devedor poderá optar pela inclusão de débitos sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade. Devendo, nesses casos, comprovar que de forma expressa e irrevogável desistiu da impugnação ou de recurso interposto, ou, da ação judicial. Devendo ainda renunciar às alegações de direito que fundamentam a ação ou o referido recurso administrativo.

Contudo, a Instrução Normativa SRB 2017/2021 estabeleceu que o parcelamento para empresas em recuperação judicial não será concedido para pagamento de débitos relativos a:

- Valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos;
- Incentivos fiscais devidos ao Finor, Finam e Funres;
- Tributos devidos no registro da Declaração de Importação;
- Pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL;

- Tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada e devidos pela incorporadora optante pelo Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação.

No que se refere ao número de parcelas, os débitos que contenham natureza tributária ou não tributária poderão ser parcelados em até 120 vezes, tratando-se de prestações mensais e sucessivas, devendo observar o seguinte:

As Microempresas e Empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% superiores aos concedidos às demais empresas. Portanto, vejamos:

1. Valor da 1ª a 12ª prestação: 0,5% da dívida consolidada;
2. Valor da 13ª a 24ª prestação: 0,6% da dívida consolidada;
3. Valor da 25ª e seguintes: O saldo remanescente deverá ser dividido em 96 prestações mensais.

Conforme disposto na Instrução Normativa SRB 2017/2021, o valor de cada parcela será obtido pela divisão do valor total da dívida consolidada pelo número de prestações, devendo ser observado o limite mínimo de R\$500,00.

A parcelamento do IOF e do IR/Fonte, após deferido o processamento da recuperação judicial, poderá ser feito em até 24 parcelas mensais consecutivas, serão calculadas aos percentuais mínimos aplicados sobre o valor da dívida consolidada: 1) 1ª a 6ª prestação: 3%; 2) 7ª a 12ª prestação: 6%; 3) A partir da 13ª o saldo remanescente será dividido em até 12 prestações mensais, sucessivamente.

Nesses casos, salienta-se que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte farão jus a prazos 20% superiores aos concedidos às demais empresas.

### **4.3. Os créditos trabalhistas e as alterações significativas da Lei nº 14.112/2020**

Vistos os créditos fiscais e a relação dos empregados com seus créditos, devemos entender o método aplicado aos créditos trabalhistas. Diferentemente dos créditos fiscais, estão sujeitos ao procedimento de verificação dos créditos. Nesses casos, se não constarem na lista fornecida pelo devedor, os credores trabalhistas poderão pedir sua inclusão através de habilitação dirigida ao administrador judicial, a quem compete a função de analisar os créditos, impugnações administrativas, relatórios mensais, entre outros. Desse modo, se constarem na lista mas não concordarem com o valor ou a classificação atribuída ao seu crédito, poderão apresentar divergências, dirigidas ao administrador judicial.

No caso de desobedecerem ao prazo das habilitações ou, no caso de o crédito não ser reconhecido na fase administrativa, ou se ocorrer algum questionamento acerca da existência, valor ou classificação, surge a possibilidade das chamadas ações incidentais. Nesse caso, essas ações se aplicam aos créditos trabalhistas e o juízo da recuperação judicial não será competente para apreciar a ação, devendo ser julgada pela justiça do trabalho especializada.

As alterações realizadas através da implementação da Lei nº 14.112/2020 trouxeram impactos significativos relacionados ao direito e ao processo do trabalho.

Dentre as alterações, abaixo destaco às alterações de maior impacto:

#### **a) Alterações quanto aos credores trabalhistas**

O §2, do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 manteve-se, portanto, é permitido pleitear ao administrador judicial habilitação, exclusão e/ou modificação dos créditos trabalhistas. Nesse sentido, as ações de natureza trabalhista serão processadas na Justiça do Trabalho até que se apure o respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

## **b) Prazo para pagamento dos créditos trabalhistas**

O artigo 54 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o plano de recuperação judicial não poderá indicar prazo que seja superior a um ano para realizar o pagamento dos créditos derivados da legislação trabalhista ou que decorram de acidentes de trabalho, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Porém, a alteração prevista na Lei 14.112/20 prevê que o prazo estabelecido no caput do art. 54 poderá se estender em até dois anos caso o plano de recuperação judicial atenda aos seguintes requisitos, desde que de forma cumulativa:

- 1) Aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- 2) Garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas;
- 3) Apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz.

Fábio Ulhoa Coelho (2008, v. 3, p. 420) e José da Silva Pacheco (2007, p. 156) entendem que o prazo deve ser contado do vencimento da obrigação. Manoel Justino Bezerra Filho (2007, p. 16) entende que o termo inicial desses prazos deve ser a juntada do plano de recuperação aos autos. Rachel Sztajn (2005, p. 245) e Frederico Simionato (2008, p. 178), por sua vez, possuem o entendimento de que o termo inicial seria a aprovação do plano pelos credores.

## **c) Alterações referentes à classificação dos créditos**

A alteração feita no art. 83 revogou o §4º, o qual previa que os créditos trabalhistas cedidos a terceiros seriam considerados quirografários.

Nesse sentido, foi acrescentado o §5º, que prevê para os fins do disposto na lei, que os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.

Ainda, os créditos que derivam da legislação trabalhista e se limitam a 150 salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho permanecem no inciso I, em primeiro lugar na ordem de classificação.

Quanto aos créditos extra concursais, as mudanças realizadas no rol do art. 84 preveem no inciso que as despesas em que o pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência e os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, serão pagos somente quando houver disponibilidade dos recursos em caixa. Entretanto, os créditos que derivam da legislação trabalhista e de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência, bem como a remuneração do administrador judicial e reembolso ao comitê de credores, constam na lei nova no inciso I-D, ou seja, serão pagos após os créditos supramencionados.

#### **4.3.1 As ações trabalhistas e o processo de recuperação judicial**

As ações trabalhistas que tenham como fundamento a recuperação judicial, terão preferência no andamento do processo, conforme o artigo 768 do Código de Leis Trabalhistas, vejamos:

Art. 768. Terá preferência em todas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o Juízo da falência.

Nesse caso, as partes deverão pedir através de uma petição, provando através de decisão que acolheu a recuperação judicial.

Ainda, podem ser ajuizadas ações sobre os créditos vencidos antes do plano de recuperação ser aprovado. Deverão ser apresentados os valores líquidos, mesmo que de forma aproximada, a fim de facilitar o pedido de reserva de crédito no plano de recuperação e depois a liquidação e habilitação no juízo universal. São aceitas as habilitações retardatárias, o que, no caso, deve ser evitado para que não prejudique o trabalhador.

Nesse sentido, a atuação do sindicato se faz importante no acompanhamento do desenvolvimento da recuperação judicial, tendo em vista que podem representar os trabalhadores, em alguns casos necessitando de advogados, contadores e administradores, dependendo da complexidade do caso. A participação ativa, deliberativa e fiscalizadora dos trabalhadores e sindicatos se faz em razão dos interesses econômicos e sociais que envolvem o processo falimentar.

Conforme disposto no artigo 10 em combinação com o artigo 448 da Consolidação de Leis Trabalhistas, qualquer alteração na estrutura jurídica a empresa não afetará os direitos adquiridos pelos empregados, e a mudança na estrutura jurídica a empresa não afetará os contratos de trabalho dos empregados, de modo que a recuperação judicial (no caso, alteração do controle societário) acarreta a responsabilidade do sucessor pela obrigação trabalhista, inclusive as que forem contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, esta responderá solidariamente com a sucessora quando comprovada fraude na transferência, observemos o disposto:

Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Porém, se o plano de recuperação judicial aprovado envolve alienação judicial de filiais ou de unidades isoladas do devedor, conforme disposto no artigo 142 da LRF, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive aquelas que competem à natureza tributária.

Se a reclamação for julgada na Justiça do Trabalho, gerando um processo de conhecimento, somente a Justiça do Trabalho poderá verificar a procedência do pedido do autor, confirmando ou não a existência de fatos impeditivos para o prosseguimento da demanda, assim como os responsáveis pelo pagamento da verba laboral.

Dentro dessa sistemática, de forma breve, saliento que os créditos de natureza salarial, de até cinco salários-mínimos (vencidos nos três meses antecedentes ao pedido de recuperação judicial, tem como prazo de pagamento 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 54, da Lei 11.101/2005, parágrafo único. Caso o salário ultrapasse esse valor, entrará então, no prazo de um ano previsto no caput do artigo 54:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Caso os prazos não venham a ser cumpridos, poderá o trabalhador pedir a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, nos termos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 483, letra d:

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

[...]

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato.

O empregador que não respeitar o pagamento dentro do prazo estipulado poderá ter seu plano de recuperação rejeitado pelos credores, ou até mesmo pelo juiz, o que pode acarretar na falência da empresa.

Pode ainda usar a possibilidade de negociação coletiva para que se dê continuidade dos contratos de trabalho mediante redução salarial, a compensação de horários e redução da jornada de trabalho. Destaco que os créditos trabalhistas não podem ser objeto do plano de recuperação judicial, sua cobrança forçada tramitará na Justiça do Trabalho. Nesse sentido, a Justiça do Trabalho possui competência para realizar a execução contra os sócios da empresa em recuperação ou em estado de falência, quando não é o patrimônio da empresa falida que está sendo executado, mas sim os bens pessoais de seus sócios, que não se confundem com o patrimônio da massa falida.

## **5. OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **5.1 O risco de crédito nos contratos de financiamento e a necessidade de proteção**

Os eventos incertos e inesperados nos remetem a pensar nas causas de perdas e danos da empresa. Os riscos muitas vezes são inerentes às relações contratuais, visto que a probabilidade de descumprimento do contrato sempre existirá, em razão desses fatores imprevistos.

Os riscos que vamos analisar são os riscos nos contratos de financiamento de empresas em recuperação judicial.

Nesses casos, como a empresa se encontra em estado de insolvência, não conseguindo quitar suas dívidas, o risco de crédito se torna proeminente. Portanto, se faz necessário fornecer mecanismos adequados a determinadas situações para evitar ou ao menos diminuir os riscos e proteger o crédito novo, incentivando o financiamento das empresas.

Por essas razões, os sistemas de insolvência oferecem dois mecanismos principais para reduzir os riscos de inadimplência nos contratos de financiamento:

O primeiro mecanismo realiza uma conferência na prioridade da ordem de recebimento do crédito. Dessa forma, os créditos decorrentes deste financiamento são excluídos do concurso de credores e assim, conseguem ser quitados antes dos créditos concursais. Mas, é possível que a prioridade extraconcursal não seja suficiente para estimular uma oferta de dinheiro novo e assim será necessário realizar a outorga de garantias para proteger de maneira adequada o crédito do financiador.

As prioridades e garantias concedidas aos financiadores podem gerar atritos com credores preexistentes, em razão de que o resultado da liquidação dos bens da empresa será revertido para satisfazer o crédito financiado, caso a empresa venha a entrar em falência.

A empresa recuperanda somente deve realizar empréstimos quando estes forem capazes de elevar as taxas globais da recuperação judicial do crédito de credores concursais.

Por diversos fatores, não existe possibilidade de saber qual dos cenários apresentados resultaria em uma taxa de recuperação maior. Em razão disso, o devedor deve estabelecer um balanceamento, com a proteção dos credores preexistentes.

Esse sistema também visa proteger o interesse dos credores, visto que geralmente, quando a empresa está em funcionamento, existe um maior valor agregado aos bens do que haveria na hipótese de ocorrer uma liquidação. Por conta disso, a preservação da empresa aumenta a chance de satisfação dos créditos.

Em razão disso, a recuperação judicial em conjunto com o princípio da preservação da empresa aconselha que as dívidas do devedor sejam negociadas de maneira organizada e coletiva, visando não beneficiar de forma desproporcional um credor em detrimento dos demais. Nesse sentido, o intuito de viabilizar esse cuidado e evitar a corrida individual pela liquidação dos ativos da empresa recuperanda, a

LRE prevê que, caso seja deferido o processamento da recuperação judicial, todas as ações sejam suspensas.

Essa é uma previsão legal de suma importância para a inovação da LRE, visto que proporciona ao empresário condições melhores para negociar com os credores e apresentar alternativas para a reestruturação da empresa.

Antes do financiador oferecer empréstimo, é de praxe que se exija informações com o objetivo de analisar o risco do crédito durante a operação. Nesse sentido, quanto mais informações o financiador conseguir, mais segurança ele terá para conceder crédito ao devedor. Essas informações são de caráter importantíssimo para realizar o financiamento de empresas recuperandas, tendo em vista o estado de insolvência em que se encontram.

Embora a recuperação judicial enfrentada pela empresa possa ser resultado de uma gestão eficiente dos negócios, o artigo 64 da LRE autoriza que os administradores da empresa permaneçam conduzindo suas atividades, e isso ocorre na maioria das vezes.

Ocorre que, raramente o supervisor da empresa altera a administração. Isso ocorre não por iniciativa própria (COELHO, 2018), mas sim por ser prejudicial a possíveis ofertas de créditos, visto que os financiadores se tornam resistentes em emprestar dinheiro para empresas que permanecem com o administrador que as levou ao estado de recuperação judicial na gestão.

Além disso, no Brasil a recuperação judicial da empresa é vista sob uma ótica pejorativa (MUNHOZ, p. 267). Muitas pessoas veem o instituto como uma derrota para a empresa e acreditam que não existe superação para a crise financeira enfrentada naquele momento. Nesse sentido, Leonardo Dias (2014, p. 266) ressalta que os diversos casos de fraudes que envolviam concordatas antigamente deixaram uma herança cultural negativa para as empresas que enfrentam a crise no Brasil. Em

razão disso, muitos agentes financeiros apresentam uma visão equivocada no sentido de que a recuperação judicial é sinônimo de fracasso.

De acordo com o pensamento da professora Paula Forgioni (2020, p. 121), a segurança e a previsibilidade jurídica são vetores principais para o funcionamento dos contratos empresariais, haja vista a permissão para que os agentes financeiros façam cálculos que contemplem o futuro da recuperanda e tenham controle da atividade negocial.

Entende-se, portanto, que o risco legal possui ligação com as incertezas normativas. A modalidade de "risco é conhecida como um risco de desvalorização de ativos ou de valorização de passivos em intensidade inesperada perante mudanças na legislação ou regulamentação, rumos de uma demanda judicial, parecer ou orientação de cunho legal." (SADDI, 2009).

Conforme dispõem Assumpção e Pereira (2020, p. 78), embora a recuperação judicial possua alguns mecanismos para estabelecer garantias ao financiador que quiser conceder crédito novo no curso do processo recuperacional, os tribunais, por vezes, flexibilizam ou eliminam tais proteções. Ocorre que, para os autores, a mitigação das regras da LRE cria um cenário de incertezas jurídicas que desincentiva a concessão de dinheiro novo a empresas em recuperação judicial. Isso explica porque Jairo Saddi (2021, p. 77), por exemplo, considera que o risco legal é um dos principais problemas do investimento em empresas em crise no Brasil.

Ante o cenário de incertezas, entende-se como um incentivo do financiador optar pela exigência de uma garantia real ou fiduciária nos contratos. Caso a falência não seja decretada antes, o financiador poderá excutir a garantia ou consolidar a propriedade fiduciária com o objetivo de satisfazer seu crédito. Ainda, os créditos de financiamentos garantidos pela alienação fiduciária não abrangem o processo falimentar, sendo uma posição vantajosa para o financiador.

De acordo com Munhoz (2015, p. 284), portanto, a outorga de garantias pode ser considerada uma ferramenta importante para a proteção de crédito, visto que estimula a concessão de dinheiro para a empresa recuperanda.

O direito brasileiro possui mecanismos para constituir garantias, embora sejam operações difíceis. A proteção de crédito é muito relevante para o contrato de financiamento da empresa recuperanda.

Por esse motivo, a fim de incentivar a oferta de financiamento, o direito deve apresentar meios seguros para o financiador, de forma que as garantias contratuais sejam preservadas.

## **5.2 A alienação fiduciária de recebíveis bancários**

Assim chamada a expressão "trava bancária", refere-se à alienação fiduciária de créditos, feita pela empresa a bancos em razão da tomada de empréstimos ou contratos de financiamento.

A expressão "trava bancária", passou a ser conhecida como referência a alienação fiduciária de créditos, conforme esclarece Cássio Cavalli (2017):

A expressão "trava bancária" é utilizada para designar o tratamento emprestado pelo sistema recuperacional ao crédito garantido pela modalidade indicada no art. 49, § 5º, da LRE e ao crédito garantido pela modalidade indicada no art. 49, § 3º, da LRE. Acontece que créditos garantidos por penhor constituído sobre títulos e direitos creditícios sujeitam-se à recuperação judicial, enquanto créditos garantidos por alienação fiduciária de créditos não se sujeitam à recuperação judicial, de modo que utilizar-se uma mesma expressão para designá-los pode conduzir a confusão terminológica. A caracterização da hipótese prevista no art. 49, § 5º, da LRE, é independente da caracterização da hipótese prevista no art. 49, § 3º, da LRE. A determinação de se o crédito é garantido por cessão fiduciária de recebíveis ou se por penhor de títulos ou direitos creditícios deve ser primeiro realizada em sede de divergência e, posteriormente, de impugnação. Conforme ensina Melhim Namem Chalhub, "em atenção às distintas conformações patrimoniais da cessão fiduciária e do penhor, a lei dá tratamento diferenciado aos efeitos de cada uma dessas espécies de garantia". Por isso é importante lançar luz sobre cada uma das hipóteses, bem como explicitar a forma de tratamento dispensada a cada uma delas.

Entende-se por trava bancária em razão dos bens devidos ao pagamento de determinada dívida permanecerem rígidos quanto ao pagamento. Dessa forma, não é permitido que se utilize para outros fins, portanto, os bens que são oriundos de contratos com garantia fiduciária não poderão ser alienados ou utilizados a fim de pagar outras dívidas, visto que o bem possui vínculo com o contrato e seu adimplemento.

Vejamos a explicação do professor Afrânio Camargo Dantzger (2010) a respeito da alienação fiduciária:

Analisando a importância da alienação fiduciária, José Carlos Moreira Alves, em palestra proferida em debate sobre o tema Alienação Fiduciária e Patrimônio de Afetação – Considerações Gerais sobre a Alienação Fiduciária, discorre: “A alienação fiduciária é uma garantia altamente socializante. Graças a ela é que se pode permitir que um indivíduo que não tenha dinheiro, mas que possa vir a ter, adquira coisas com crédito e possa utilizar-se dessas coisas pagando parceladamente com garantia para o credor. Isso é importantíssimo. Nós temos sempre o vezo de considerar que o credor é o explorador e o explorado é o devedor. Eu não sou ligado a banco nem a nenhuma instituição de crédito, mas os senhores hão de convir que o crédito é o conceito nuclear, fundamental, absolutamente básico de toda a vida econômica do mundo inteiro, desde que o mundo é mundo. Mais vale ter crédito na praça, diz o ditado, do que ter dinheiro no bolso. Muitas vezes ter o dinheiro no bolso não resolve. Agora, o crédito na praça resolve porque muitas vezes ultrapassa aquilo que ele tem no bolso”.

A alienação fiduciária ocorre pois os recebíveis da empresa são bens móveis e, em razão do §3 do artigo 49 da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis - a instituição financeira - não está sujeito ao processo judicial de recuperação.

Em razão disso, os bancos não são submetidos aos prazos de suspensão das cobranças e do plano de recuperação judicial.

Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 379) ao definir propriedade fiduciária entende como sendo a transferência ao credor do domínio e posse indireta de um bem, sem a tradição efetiva, e como garantia ao pagamento de uma obrigação resolvendo o direito do adquirente com a solução da dívida garantida.

Acredita-se que por conta disso os bancos possuem mais chances de receber seus direitos creditícios perante o devedor em recuperação judicial. Esse pensamento tem fundamento por serem titulares desses créditos, em razão da titularidade fruto da alienação fiduciária vinculada pelo empréstimo ou financiamento realizado.

Dessa forma, a chamada trava bancária ocorre pela cobrança individual dos créditos através de processos separados e individuais, longe do concurso ocorrido no trâmite da recuperação judicial.

Há quem entenda que a preservação da empresa e sua viabilidade econômica deveriam prevalecer sobre os direitos creditórios individuais. Saliento que esses créditos de alienação fiduciária não podem ser bloqueados no juízo onde tramita o processo recuperacional, visto que tratam-se de créditos não abrangidos pela recuperação judicial. Veja-se:

Processual Civil. Agravo interno no conflito de competência. Recurso manejado sob a égide do novo CPC. Recuperação judicial. Execução de título extrajudicial. Cessão fiduciária de créditos. Trava bancária. Art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. Efeitos da recuperação judicial. Não sujeição. Precedentes. Instâncias ordinárias que já decidiram sobre o caráter extraconcursal do crédito da instituição financeira. Agravo não provido. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem ao plano de recuperação, tampouco a medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação (art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na hipótese dos autos o juízo do soerguimento já decidiu sobre o caráter extraconcursal das dívidas da empresa recuperanda garantidas por alienação fiduciária. Agravo interno não provido (AgInt no Conflito de Competência 145.379/SP, STJ, 2ª Seção, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 18-12-2017)<sup>2</sup>.

Após o adimplemento da obrigação, o devedor voltará a ser o proprietário dos recursos. Entretanto, em caso de default, o banco poderá utilizar para fins de satisfação do seu crédito, desde que observando os procedimentos legais.

Ocorre que, atualmente no cenário de crise provocada pela pandemia da Covid-19, não tem sido rara a provocação de empresas tomadoras de crédito para a liberação dos recebíveis. Nesse sentido, o credor em um cenário como o presente,

---

<sup>2</sup> SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo interno 145.379/SP**. Desembargador Relator Ministro Moura Ribeiro. São Paulo. 18/12/2017

resiste em renunciar as garantias contratuais estabelecidas. Ao invés disso, analisa a necessidade de reforçar os termos contratuais do montante de recebíveis.

Essas garantias configuram-se como meios jurídicos com o objetivo de ampliar a segurança ao oferecerem produtos. Interessante separá-las em três aspectos: As garantias pessoais, fidejussórias e de recebíveis.

As mais comuns são as garantias de alienação fiduciária, a hipoteca e o penhor. São classificadas como garantias reais. Já as garantias fidejussórias contemplam o aval e a fiança.

Por último, as garantias de recebíveis contemplam duplicatas, vendas de cartão de crédito, cheques e outros.

Por essa razão, destaco que diversas vezes a falta de garantias é o verdadeiro impedimento para acessar o crédito, principalmente para as Micro e Pequenas Empresas, que enfrentam dificuldades ao oferecer garantias reais e pessoais. Com isso, ganha relevância a utilização de garantias de recebíveis como o lastro das operações pelas Empresas de Pequeno Porte.

As garantias possuem o objetivo de agregar para os credores e devedores.

Para os devedores, o benefício da concessão de crédito em condições benéficas de parcelamento, assim como as taxas, deixando-o seguro para cumprir com suas obrigações. E quanto aos credores, assegura a liquidez no recebimento dos valores a serem recebidos.

Por essa razão, se faz tão importante a boa-fé entre ambos, visto que as garantias são alicerces que sustentam a operação. Sem essas garantias, a realidade prevaleceria onde as taxas de juros oferecidas seriam altas e suas condições restritas, correndo o risco se nem sequer existirem determinadas operações de crédito.

Mesmo com a pandemia da Covid-19 as garantias não devem ser abaladas, visto que a pandemia não prevê impacto financeiro em todos os setores, não podendo ser generalizada. Portanto, o recuo do faturamento não caracteriza uma dificuldade ensejando a liberação dessas garantias contratuais.

As alienações fiduciárias na visão dos tribunais estaduais vêm aumentando a abrangência do artigo o 1.361 do Código Civil

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado

por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.<sup>3</sup>

O artigo referido, em seu primeiro parágrafo faz menção a propriedade fiduciária, aludindo que a propriedade fiduciária de coisa móvel infungível será constituída através do registro do contrato no cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e, caso tenha veículos, no órgão competente para tal licenciamento.

Porém, os tribunais estaduais, com base na Lei 11.101/2005 tem aumentado a abrangência acerca da obrigação de registro do contrato no cartório de notas do domicílio do devedor, apontando que esta deveria ocorrer sobre todas as hipóteses de alienação fiduciária (bens infungíveis ou não, incluem-se veículos).

---

<sup>3</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **AGRAVO DE INSTRUMENTO**: Ag. 70067500579. Relator: Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto. DJ 25/05/2016.

Sendo assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou a súmula 60 “a propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor”<sup>4</sup>

Esse posicionamento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem influenciando o entendimento de outros tribunais, haja vista o TJSP ser considerado um dos tribunais mais relevantes do país. Como exemplo, cita-se o posicionamento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, através do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO. SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR AFASTADA. Da norma processual aplicável ao feito 1.No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 2.A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. Mérito do recurso em exame 6. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 7.Verifica-se pela análise dos autos que os créditos da parte agravante têm origem dos contratos de cessão de direitos creditórios n.º 1263306/15, 1268129/15, 1275186/15 e 85008161/15, avençados entre as partes. Possibilidade de contemplação pela hipótese prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 somente dos

---

<sup>4</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Súmulas**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/download/secaodireitoprivado/sumulas.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

contratos registrados no Registro de Títulos e Documentos, conforme preceitua o art. 1.361, §1º, do Código Civil e o art. 42 da Lei n.º 10.931/04. 8.No presente feito os contratos que deram origem aos créditos da parte embargada não foram registrados previamente no Ofício Registral competente da Comarca de domicílio da parte devedora. 9. Dessa forma, os créditos arrolados pela parte embargada sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial, não sendo possível que aquela proceda às amortizações pretendidas, uma vez que no caso em exame inaplicável a exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Negado provimento ao agravo de instrumento. (TJRS, 2016, on-line).

Vale destacar o próprio entendimento do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou<sup>5</sup>, no sentido de que as garantias fiduciárias prevalecem, inclusive, quando a empresa estiver em situação de recuperação judicial; ou seja, a situação mais extrema de abalo financeiro que uma empresa pode enfrentar.

Nesse cenário, conforme a análise do ministro João Otávio de Noronha, presidente do STJ, a magistratura brasileira não pode criar um malfadado “princípio da Covid-19” para interferir de forma danosa nas relações contratuais entre os *players* do mercado.

Nesse sentido, o entendimento do judiciário do estado de Santa Catarina, por sua vez, ao realizar o julgamento de um pedido de reconsideração sobre a liminar concedida em Ação de Tutela Antecipada Antecedente<sup>6</sup> compreendeu que, para evitar desequilíbrio na operação financeira, a liberação da garantia contratada – prevista em liminar – deveria ser condicionada ao oferecimento de caução idônea pelo devedor, objetivando a proteção do crédito.

E, nessa mesma linha, o juiz Felipe Poyares Miranda, da 16ª VC – Foro Central, Comarca do estado de São Paulo, determinou<sup>7</sup>, já em contexto de pandemia,

---

<sup>5</sup> STJ, REsp 1.758.746/GO, Min. Rel. Marco Aurélio Bellize, Dje 01/10/2018.

<sup>6</sup> Santa Catarina, TJSC, Juiz Alexandre Schramm, **Ação de Tutela Antecipada Antecedente 5001033-07.2020.8.24.0062**

<sup>7</sup> São Paulo, TJSP, Juiz Felipe Poyares Miranda, **Ação de Tutela Antecipada Antecedente 1029683-61.2020.8.26.0100**

a obrigação de se manterem as garantias das operações financeiras, no caso de não haver prova substancial no abalo das atividades da empresa requerente.

Essas garantias merecem atenção especial do Poder Judiciário, tendo em vista o momento atual.

Para evitar que sirva como justificativa para uma crise de inadimplemento contratual e manter o respeito do contrato ao revê-lo. Por essa razão, é importante analisar o pleito de supressão da garantia, para que sempre seja feita no caso concreto, verificando os requisitos da revisão contratual e se restou demonstrada onerosidade excessiva ou vantagem extrema do outro.

Nesse momento de crise existe uma tendência forte ao entendimento de cláusulas que preveem garantias de recebíveis, declarando que deveriam ser nulas ao gerarem suposto desequilíbrio contratual entre o devedor e o credor.

Ressalto que o devedor que permanecer na condução de suas atividades durante o processo de recuperação judicial poderá, desde que de maneira autônoma, obter os financiamentos, não podendo estes serem atrelados a garantias reais ou fiduciárias sobre os bens de seu ativo permanente.

Porém, caso o empréstimo demande essas garantias, ou no caso de afastamento do devedor da administração da empresa, será exigida uma autorização judicial após consulta ao comitê de credores ou do próprio administrador judicial, a depender do caso.

Com isso, devem ser criados mecanismos eficientes a fim de reduzir os riscos do financiador e que estimulem uma nova oferta de crédito, visando evitar prejuízos aos credores concursais.

Por essa razão, o sistema americano compatibiliza as prioridades conferidas aos seus financiadores, protegendo os credores preexistentes, baseados no *Debtor-in-possession (Dip) Financing*.

### **5.3 O Debtor-in-possession (Dip) Financing como possibilidade de financiamento através das inovações trazidas pela Lei 14.112/2020**

Para entendermos o *Debtor-in-possession (Dip) Financing*, precisamos entender que este representa uma das mais importantes fontes de financiamento de empresas em situação de crise, sujeitas ao pedido de recuperação judicial.

Ainda não é um meio muito explorado e utilizado por companhias brasileiras, mas de fato ele contribui de forma crucial para que o número de empresas a se recuperarem seja grande.

Uma das principais alterações realizadas tem por objetivo cobrir uma lacuna existente na Lei 11.101/2005 e que costuma gerar dificuldades no caminho da recuperação judicial. A nova lei dispõe que o devedor poderá celebrar seus contratos de financiamento (se autorizado pelo Juízo Universal), com bens e direitos, seus e de terceiros oferecidos como garantia. Atualmente o financiamento de empresas gera muitos riscos e os bancos não assumem o risco.

Essa é uma previsão já existente no *Bankruptcy Code* (Código dos Estados Unidos, também conhecido como Código de Falências dos Estados Unidos), proporcionando ao financiador um direito de preferência sobre bens já onerados anteriormente pelo devedor. Isso na prática significa que aquele que investe em empresas em recuperação nos Estados Unidos não perde sua garantia, ela na verdade se sobrepõe às garantias de outros credores.

O *Debtor-in-possession (Dip) Financing* traz consigo uma ideia de que o devedor possui liberdade para praticar negócios jurídicos.

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho (2021, p. RB-86.1):

Quando o financiamento depende de autorização judicial? Somente na hipótese do art. 69-A, isto é, quando o objeto da garantia real for um bem ou direito de terceiros ou um bem ou direito da recuperanda pertencente ao seu ativo não circulante. Estão, portanto, entre outros, excluídos da incidência do art. 69-A os financiamentos garantidos por oneração de bens ou direitos da própria recuperanda, não classificáveis contabilmente como “ativos não circulante”. Desse modo, se o financiamento das atividades da empresa recuperanda ou da própria recuperação judicial tiver por garantia a cessão fiduciária de recebíveis, o penhor de safra, a caução de títulos ou a oneração recaindo sobre estoque, créditos e insumos da titularidade da devedora, aplica-se o *debtor-in-possession*: os administradores são inteiramente livres para negociarem e contratarem o que entenderem conveniente para os negócios sociais. Nenhuma autorização judicial ou interferência de credores cabe nesses casos.

Com as inovações trazidas pela Lei 14.112/2020 veio o fortalecimento do sistema de financiamento para as empresas em Recuperação Judicial. Através da reforma promovida, estabeleceu-se uma seção exclusiva regulamentando esse instituto, chamado de *Debtor-in-possession (Dip) Financing*.

A Seção IV-A da nova lei estabelece um procedimento estável e seguro para a celebração de contratos de financiamento da empresa em recuperação. Vejamos as alterações:

1. Necessidade de autorização judicial ou previsão no Plano de Recuperação Judicial, com ampla publicidade das condições do contrato a toda coletividade de credores, o que implica na necessidade de que seja feita uma proposta detalhada de financiamento com descrição da estrutura financeira, com taxas, prazos e eventuais condições especiais, bem como das garantias e dos benefícios do financiamento;
2. Necessidade de fiscalização das transações pelo Administrador Judicial, nos moldes do artigo 22 da LRF;
3. Impossibilidade de desconstituir, em grau de recurso da decisão que autorizou a contratação do financiamento, a sua natureza

extraconcursal, assim como as garantias outorgadas ao credor de boa-fé;

4. Rescisão do contrato de financiamento, em caso de convolação da RJ em falência antes da liberação integral dos valores financiados, respeitando as liberações parciais e as garantias constituídas;
5. Possibilidade de qualquer pessoa garantir o financiamento *Debtor-in-possession* (Dip), inclusive o próprio devedor, mediante a alienação ou oneração de bens.

É de suma importância destacar que a possibilidade da habilitação legal de qualquer pessoa para operar o financiamento *Debtor-in-possession* (Dip), conforme disposto no artigo 69-E da Lei 11.101/2005, favorece uma criação para novas fontes de captação de recursos, embora não sejam dimensionáveis, eles contribuem para reestruturar a empresa recuperanda.

Nesse sentido, é importante entendermos que as inserções promovidas através dos artigos 66-A e 69-A da mesma lei, responsáveis pelo reforço da segurança jurídica dos contratos de financiamento firmados pela recuperanda, não poderão ter suas garantias comprometidas após a consumação do negócio jurídico com o recebimento, pelo financiador de boa-fé, dos recursos que correspondem ao devedor:

- Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou ao financiadora de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor.
- Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor,

garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

Esses dispositivos exigem autorização judicial ou disposição dentro do Plano de Recuperação Judicial, além da ampla publicidade para proceder com o financiamento concedido, assim como para garantir sua vinculação.

De acordo com os ensinamentos de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo (2021, p. 193):

Nesta modalidade de financiamento, a recuperanda mantém a posse e controle dos bens ou direitos dados em garantia, para que a empresa possa se manter operante. Com isso, é possível suprir a falta de fluxo de caixa para cobrir as despesas operacionais, de reestruturação e de preservação do valor dos ativos. (...) O modelo adotado pela reforma de 2020 é conhecido como DIP-Juiz, cabendo ao magistrado autorizar a obtenção do financiamento pela recuperanda, sempre buscando dar ao processo melhores condições de atingir suas finalidades de interesse social. Vale dizer, o DIP será autorizado quando representar vantagem importante para que a devedora consiga apresentar um plano justo aos seus credores e, da mesma forma, mantenha em funcionamento as suas atividades com geração de empregos, produtos, serviços, tributos e riquezas.

Frise-se que ao definir a consumação do ato e o recebimento do recurso como fatos que impedem a anulação ou a ineficácia, a norma disposta no artigo 66-A dispensa o requisito do registro do contrato como um modo de transmissão de propriedade ou até mesmo de constituição de direitos reais de garantia, apenas para esse fim. Dessa forma, estipula-se o recebimento dos recursos como um ato caracterizador de aperfeiçoamento do negócio jurídico e assim a publicidade do registro ocorrerá a partir da publicidade do próprio procedimento de recuperação.

O objetivo das alterações é possibilitar ao credor uma expectativa de que no caso de inadimplemento esse poderá exercer seu poder jurídico sobre as garantias, aumentando assim a chance de recuperar o crédito no processo da Recuperação

Judicial ou no caso de falência decretada. No caso da falência, antes da liberação de valores que correspondam ao *Debtor-in-possession (Dip) Financing*, ocorre uma extinção automática do contrato, preservando a validade e a eficácia das garantias, além da preferência especial. Essas alterações também facilitam o acesso ao crédito para as empresas em recuperação judicial.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No decorrer desta pesquisa, se observou que a Recuperação Judicial é um instrumento de suma importância, tornou-se uma opção confiável e de grande afeição pelos empreendedores, principalmente de pequeno e médio porte, haja vista o seu objetivo de reorganizar a estrutura da empresa, possibilitar o manuseio empregatício, e promover sua recuperação de maneira segura evitando a decretação de falência.

No que tange à recuperação judicial, percebe-se que há diversos requisitos previstos em lei, logo, verificou-se a necessidade da implementação de um regime especial de recuperação judicial, os procedimentos de recuperação de empresas e de falência disciplinados pela Lei no 11.101/2005.

No tocante aos requisitos exigidos pela lei especial da Recuperação Judicial e Falências (LRF), destaque-se que precisam ser aperfeiçoados e flexibilizados para oferecer uma resposta rápida a crise econômica, haja vista muitas empresas, principalmente as micros e pequenas, dependem ainda do faturamento diário para manter o negócio e não conseguem se planejar para ter reservas financeiras suficientes para se manter durante a crise. Desta forma, a fim de demonstrar como esta questão tem sido discutida nos Tribunais, foram analisadas jurisprudências que resultaram no deferimento da recuperação judicial e suas peculiaridades.

Partindo deste pressuposto, se observou a eficácia do procedimento de recuperação judicial para combater a crise econômica, a fim de atender ao objetivo do empresário e de certa forma destrancar o judiciário através da legislação especial e seus desdobramentos. Desta forma, constata-se que o sistema judiciário aplica a Lei de Recuperação e Falências 11.101/05 de forma precisa, justa e clara.

Ao analisarmos os impactos econômicos da COVID-19 na atividade empresarial, abordamos a Lei 14.112/20 e suas inovações, sendo importante destacar a sua contribuição ante a pandemia.

No que tange a recuperação judicial, foi possível demonstrar a dificuldade do pequeno e microempresário que dependem ainda do faturamento diário para manter o negócio e não conseguem se planejar para ter reservas financeiras suficientes para se manter durante a crise.

No tocante a esses casos, demonstrou-se os efeitos em relação aos sócios, aos empregados e aos créditos, aplicando-se o procedimento de financiamento e parcelamentos de acordo com a legislação vigente. Por outro lado, foi possível verificarmos o regime legal da recuperação judicial de acordo com as jurisprudências analisadas, notando, assim, a importância da proteção ao crédito e da implementação de um sistema especial para tratar sobre a recuperação judicial de Micro e Pequenas Empresas.

Diante do estudo, resta demonstrado que a Recuperação Judicial na modalidade especial com o passar dos anos vem se tornando alvo de muita procura pelos empreendedores de micro e pequeno porte. Tendo em vista que o empreendedor além de adquirir tais vantagens, ele estimula aos demais a explorar esse procedimento. Assim, constata-se que o número de micro e pequenos empresários em falência diminuiu, em decorrência da procura e efetividade do plano que consegue impactar de forma positiva o crescimento econômico do Brasil.

## REFERÊNCIAS

**Agência Câmara de Notícias.** Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/651472-proposta-altera-regras-de-recuperacaojudicial-de-empresas-durante-pandemia/>>. Acesso em 23/04/2021;

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; TEIXEIRA, P. F. **A necessidade de estímulo ao financiamento das sociedades empresárias em recuperação judicial e seus benefícios para a preservação da empresa.** In: LAGASSI, Veronica; RIBEIRO, Maria de Fátima; KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos. Direito Empresarial. 1. ed. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 78;

AMIN, V. **Pesquisadores estudam os impactos da crise atual nos pequenos negócios.** Disponível em <<https://www.ufms.br/pesquisadores-estudam-impactos-da-criseprovocada-pela-covid-19-em-pequenos-negocios/>>. Acesso em 20/05/2021;

AMORIM, Daniela. **70% das empresas em funcionamento falam em impacto negativo da pandemia, diz IBGE.** Disponível em <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadaoconteudo/2020/07/16/70-das-empresas-em-funcionamento-falam-em-impactonegativo-da-pandemia-diz-ibge.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 15/03/2021.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **O poder dos credores e o poder do juiz na falência e na recuperação judicial.** Revista dos Tribunais, n. 936, São Paulo, outubro de 2013, p. 59;

BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 15/03/2021;

BRASIL. **Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 24 de abril de 2021;

BEZERRA FILHO, **Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências comentada. 4. ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 169;

BEZERRA FILHO, **Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 14 ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019;

CASTRO, **Ana. A eficácia da Novação na Recuperação Judicial.** Rio de Janeiro, 2010. Monografia (Graduação em Direito). UFRJ, pg. 16;

CAVALLI, Cássio, AYOUB, Luiz Roberto. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**, i . Forense, 05/2017. [Minha biblioteca]. Acesso em: 22 jun. 2021;

COELHO, **Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 8. ed.** São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3, p. 420;

COELHO, **Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas / Fábio Ulhoa Coelho. - 4. ed. -** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, página RB-86.1;

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 14 ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

COSTA, **Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** Editora Juruá, Curitiba, 2021. Pág. 193;

DANTZGER, Afranio Camargo. **Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, 3ª edição. Método**, 2010.  
Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4226-7>> Acesso em 22 jun. 2021.

FONSECA, **Humberto Lucena Pereira da. KÖHLER, Marcos Antônio. A nova lei de falências e o instituto da recuperação extrajudicial. Consultoria Legislativa do Senado Federal –** Conleg, Brasília, abril.2005, texto para discussão 22. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70483>> Acesso em: 23/03/2021;

FRANCO, **Vera Helena de Mello; SZTAJN, Raquel. Falência e recuperação da empresa em crise.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

LOBO, Jorge. In: ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 123;

MACEDO, Elaine; DIEFENTHALER, Mariana. **A judicialização dos contratos e a pandemia do COVID-19. 2020**;

MORAES, Lucas. **COVID-19 acelera no Senado a votação do Projeto de Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101/2005)**. Disponível em: <<https://manucciadv.com.br/votacao-reforma-lei-falencia/>>. Acesso em 1 de maio de 2021;

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Financiamento e Investimento na Recuperação Judicial. In: CEREZETTI, Sheila Christina Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. Dez anos da Lei n. 11.101/2005: **estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência**. São Paulo: Almedina Brasil, 2015.p. 284;

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa. 4. ed.** São Paulo: Saraiva, 2009, v. 3, p. 143-161;

NERY JUNIOR, Nelson. ABBOUD, Georges. Pontes de Miranda e o processo civil: **a importância do conceito da pretensão para compreensão dos institutos fundamentais do processo civil**. Revista de Processo: RePro, v. 39, n. 231, p. 89-107, maio 2014

PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência. 2. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 156;

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil – IV/ Atual**. Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. – 29. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017;

RABI, Luiz. **Pedidos de recuperação judicial e falência crescem no país e atingem mais as pequenas empresas**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/19/pedidos-de-recuperacao-judicial-falencia-crescem-no-pais-e-atingem-mais-as-pequenas-empresas.ght>>. Acesso em 17/04/2021;

(REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859271617/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1384309-sp-2018-0275091-6/inteiro-teor-85927164>> Acesso em 08/06/2021;

SACRAMONE, **Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.1 ed.** São Paulo: Saraiva, 2018;

SADDI, Jairo. **Investimentos em empresas em recuperação: o olhar do investidor e a experiência da nova Lei de Falências.** Revista do Advogado, São Paulo, ano 29, n. 105, 2009.

Disponível em:  
[https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista\\_advogado/paginaveis/105/index.html?\\_ga=2.107114690.1157703187.1607204764-2002908651.1603748012](https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/105/index.html?_ga=2.107114690.1157703187.1607204764-2002908651.1603748012).  
Acesso em: 23/06/2021. p. 78;

SADDI, Jairo. **Investimentos em empresas em recuperação: o olhar do investidor e a experiência da nova Lei de Falências.** Revista do Advogado, São Paulo, ano 29, n. 105, 2009.

Disponível em:  
<[https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista\\_advogado/paginaveis/105/index.html?\\_ga=2.107114690.1157703187.1607204764-2002908651.1603748012](https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/105/index.html?_ga=2.107114690.1157703187.1607204764-2002908651.1603748012)>.  
Acesso em: 22/06/2021. p. 77;

SANTOS, **Eric; PEREIRA, Agnaldo. Evidências dos Efeitos da Covid-19 nos Fluxos de Caixa de Pequenas e Médias Empresas;** São Paulo; 2020;

SANTOS, **Paulo Penalva, Brevíssima Notícia sobre a Recuperação Extrajudicial.** Revista do Advogado – AASP. São Paulo, ano XXVIII, nº 96, págs. 107 a 115, mar.2008;

SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo interno 145.379/SP.** Desembargador Relator Ministro Moura Ribeiro. São Paulo.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na lei 11.101/05.** 3 ed. São Paulo: Almedina, 2018;

SIMIONATO, **Frederico A. Monte**. **Tratado de direito falimentar**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 178;

SZTAJN, **Rachel**. In: SOUZA JÚNIOR, **Francisco Sátiro de**; PITOMBO, **Antônio Sérgio de A. de Moraes (Coord.)**. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 245;

SZTJAN, **Rachel et al**. **Contratos em tempos de COVID-19**. Ano 6 (2020), nº 4, pg. 2325- 2389;

SZTAJN, **Rachel**. **Da recuperação judicial**. In: SOUZA JUNIOR, **Francisco Satiro**; PITOMBO, **Antônio Sérgio a. de Moraes (coord.)**. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei n. 11.101/2005**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 220;

TOBLER, **Rodolpho**. **Empresas de pequeno porte sofrem muito mais durante a pandemia**.

Disponível em: <<https://blogdoibre.fgv.br/posts/empresas-de-pequeno-portesofrem-muito-mais-durante-pandemia>>. Acesso em 16 de abril de 2021;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **AGRAVO DE INSTRUMENTO: Ag. 70067500579**. Relator: Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto. DJ 25/05/2016;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Súmulas**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/download/secaodireitoprivado/sumulas.pdf>>. Acesso em: 22/06/2021.

**ANEXO PROJETO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE

BACHARELADO EM DIREITO

GABRIELLA FERNANDES MACHADO

**FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS MICRO E PEQUENAS  
EMPRESAS**

PORTO ALEGRE

2020

GABRIELLA FERNANDES MACHADO

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre, como requisito para elaboração da monografia de conclusão de curso.

Orientador: Silvio Javier Battello Calderon.

PORTO ALEGRE

2020

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b>	3
<b>ACADÊMICA</b>	3
<b>ORIENTADOR</b>	3
<b>ÁREA DE CONCENTRAÇÃO</b>	3
<b>ENTIDADES ENVOLVIDAS</b>	3
<b>DURAÇÃO</b>	3
<b>1 TEMA</b>	4
<b>2 DELIMITAÇÃO DO TEMA</b>	4
<b>3 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA</b>	4
3.1 Problema A:	4
3.2 Problema B:	4
<b>4 FORMULAÇÃO DAS HIPÓTESES</b>	4
4.1 Hipótese A:	4
4.2 Hipótese B:	5
4.3 Hipótese C:	5
<b>5 JUSTIFICATIVA</b>	5
<b>6 OBJETIVOS</b>	6
6.1 Objetivo Geral:	6
6.1 Objetivos Específicos:	6
<b>7 EMBASAMENTO TEÓRICO</b>	6
7.1 As Micro e Pequenas Empresas no Direito Brasileiro	6
7.2 O procedimento especial da Recuperação Judicial	9
7.3 A Função Social do Plano Especial de Recuperação Judicial	14
7.4 O Projeto de Lei 4458/2020	19
<b>8 METODOLOGIA</b>	22
8.1 Método de abordagem	22
8.2 Técnicas de pesquisa	23
<b>9 CRONOGRAMA</b>	24
<b>10 PROPOSTA DE SUMÁRIO PARA O TCC II</b>	25
<b>11 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	26

## APRESENTAÇÃO

### **ACADÊMICA**

Gabriella Fernandes Machado.

Matrícula: 1718003.

E-mail: gabriellafmachado@gmail.com

Telefone: (51) 9.97534434.

### **ORIENTADOR**

Professor Silvio Javier Battello Calderon.

### **ÁREA DE CONCENTRAÇÃO**

Direito Empresarial. Títulos de Crédito.

### **ENTIDADES ENVOLVIDAS**

Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

### **DURAÇÃO**

Início: 15 de Agosto de 2020.

Término: 06 de Dezembro de 2020.

### **1 TEMA**

Recuperação Judicial de Micro e Pequenas Empresas.

## **2 DELIMITAÇÃO DO TEMA**

A eficácia do procedimento de recuperação especial e análise dos institutos jurídicos aplicáveis à recuperação judicial das Micro e Pequenas Empresas.

Não serão analisados os sistemas ou processos de renegociação de dívidas de pessoas físicas ou agentes econômicos que não sejam enquadrados como empresários.

## **3 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA**

### **3.1 Problema A:**

Em situações de crise, quais são as ferramentas recuperatórias vigentes no Brasil?

### **3.2 Problema B:**

Estas medidas de recuperação são suficientes para recuperar as Empresas de Pequeno Porte hoje no Brasil?

## **4 FORMULAÇÃO DAS HIPÓTESES**

### **4.1 Hipótese A:**

Se a utilização do plano de recuperação especial é favorável para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

### **4.2 Hipótese B:**

Se o Projeto de Lei 4458/2020 usado como instrumento de recuperação ao acelerar o prazo de conclusão do processo de falência em conjunto com as alterações dos demais artigos será suficiente para evitar que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte entrem em falência;

### **4.3 Hipótese C:**

Se o Direito Comparado demonstra a existência de outros mecanismos que possam ser aplicados no direito brasileiro para recuperar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

## **5 JUSTIFICATIVA**

A finalidade da recuperação judicial é auxiliar na superação da crise financeira da empresa, permitindo a preservação da mesma no que se refere ao interesse dos credores e promovendo o estímulo à atividade econômica de modo que se revise detalhadamente todos os custos e despesas para que seja possível direcionar os escassos recursos para aquilo que possa garantir a sobrevivência da empresa e estabelecer um rápido plano de ação, renegociar quando possível, estar atento a soluções emergenciais e ser conservador quanto aos gastos.

A recuperação judicial é uma grande aliada no projeto de retomada das atividades, proteção da empresa e renegociação global das dívidas de todo período, evitando que ocorra a decretação da falência.

Pode se dizer que a linha entre o horizonte do sucesso ou do fracasso da atividade empresarial são os mesmos. Frente a uma crise financeira, instabilidade, oscilação, uma atividade pode se destacar, enquanto outra poderá ter o seu fim, dependendo, é claro, do preparo do seu administrador.

A função social da recuperação judicial está profundamente atrelada à função social da empresa e do próprio Estado. Nesse sentido, é de extrema importância uma análise pormenorizada da Recuperação Judicial de Micro e Pequenas Empresas, máxime considerando o cenário econômico atual.

A presente pesquisa também se justifica para compreender melhor a interação da Lei Complementar 123/06, que permite o tratamento diferenciado para pequenas empresas no âmbito financeiro, fiscal e burocrático, com o projeto de Projeto de Lei 4458/2020, que traz profundas modificações ao atual sistema de recuperação previsto na Lei nº 11.101/05.

## **6 OBJETIVOS**

### **6.1 Objetivo Geral:**

Analisar a recuperação judicial no que se refere aos credores e ao cumprimento de contratos, nos termos da Lei nº 11.101/05 e do entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria.

### **6.1 Objetivos Específicos:**

- Identificar os requisitos legais quanto ao efeito da recuperação judicial;
- Apresentar a importância do processo de recuperação judicial para micro empresas e empresas de pequeno porte;
- Analisar os efeitos da recuperação sobre os contratos durante o processo de recuperação;
- Verificar os efeitos da recuperação sobre os bens da sociedade em recuperação;
- Estudar a possibilidade de soluções alternativas para a recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte.

## **7 EMBASAMENTO TEÓRICO**

### **7.1 As Micro e Pequenas Empresas no Direito Brasileiro**

A microempresa e a empresa de pequeno porte possuem diversos tipos societários: sociedade empresária, sociedade simples e a empresa individual de responsabilidade limitada, além do empresário individual.

O empresário e os tipos societários empresariais devem ser registrados no Registro de Empresas Mercantis, enquanto a sociedade simples, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Esta distinção previa é significativa, visto que a sociedade simples não está submetida ao regime de recuperação e falência de empresas por não ser considerada empresária.

Importante destacar os tipos de empresas adotadas pelo Código Civil brasileiro e que têm possibilidade de se enquadrar como ME ou EPP e passíveis de recuperação e falência:

- a. Empresário individual;
- b. Empresa individual de responsabilidade limitada;
- c. Sociedade em nome coletivo;
- d. Sociedade em comandita simples e Sociedade limitada.

Com base no art. 3º, § 4º, X, da Lei Complementar nº 123, de dezembro de 2006 as Sociedades Anônimas e Comanditas por ações não poderão beneficiar-se do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar.

A intenção do governo brasileiro, ao optar pela criação de um regime tributário que prevalecesse Micro e Pequenas Empresas começou com a implementação Lei Complementar nº 123, de dezembro de 2006, a qual instituiu o Estatuto Nacional Das Micro e Pequenas Empresas, que trata de um regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições, denominado Simples Nacional. Ao contar com os beneplácitos da Lei 123/06, é possível destacar o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Por esse regime, a Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte pagarão um único imposto, unificando e consolidando a carga tributária.

Conforme o entendimento de Viapana (2001), o surgimento e a evolução das Micro e Pequenas Empresas no Brasil podem ser datados inicialmente em 1960, quando o governo federal voltou-se a esse segmento e onde ocorreu a criação do Grupo Executivo de Assistência à Média e Pequena Empresa, buscando melhorar a produtividade e fortalecer a estrutura econômica e financeira dessas empresas.

Empresas que se encaixam nesses diferenciais seguem um determinado limite de faturamento, nos termos da Lei 139/2011. São consideradas microempresas aquela que aufera no ano-calendário receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). No caso de empresa de pequeno porte, esta deve auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos

mil reais), conforme o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, art. 3, I e II.

A essencialidade das microempresas e empresas de pequeno porte, para o desenvolvimento do país, é incontestável, na produção significativa de riquezas, na função social de geração de empregos, especialmente aquela mão de obra demitida pelas grandes empresas, justificando-se o tratamento diferenciado para a criação de um ambiente mais favorável ao crescimento e incremento da competitividade (VENOSA; RODRIGUES, 2010).

O sistema preza por manter essas empresas em funcionamento, pois reconhece sua importância para a sociedade e economia do país, mas para a obtenção e direito ao tratamento favorecido, disposto pela Constituição e legislações infraconstitucionais, necessário que preencham os requisitos determinados em Lei para que se mantenham dentro deles. Isso porque, embora individualmente os pequenos negócios representem pequena movimentação econômica e financeira quando comparados às médias e grandes empresas, conjuntamente, movimentam a economia de forma significativa, conforme demonstram os dados levantados em 2017, pelo SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), de que os pequenos negócios representam 98,5% dos empreendimentos no Brasil, estimando-se que até 2022, existirão 17,7 milhões pequenos negócios no país.

Atualmente, tem-se 12,4 milhões de Microempreendedores Individuais, Microempresas e Pequenas Empresas optantes pelo Simples Nacional, o que representa 27% do PIB. Analisando dados, é importante ressaltar que com o agravamento da crise econômica no Brasil a partir de 2014, o número de empresas que acionaram o Poder Judiciário requerendo a concessão do regime de Recuperação Judicial conferido pela Lei 11.101/05, cresceu surpreendentemente, alcançando, em julho de 2018, um número próximo a 10.500 pedidos protocolados em todo território nacional (CONJUR, 2020).

## 7.2 O procedimento especial da Recuperação Judicial

Em fevereiro de 2005, o então projeto de Lei foi sancionado, dando vida à nova Lei de Recuperação Judicial e Falência – Lei nº 11.101/2005. Sem dúvida, o ponto central da Lei foi a figura da Recuperação Judicial, substitutivo da Concordata, tendo como principal função a manutenção das sociedades que demonstrassem a sua viabilidade econômica e financeira por meio da apresentação de um plano de recuperação previamente discutido com os credores.

Ricardo Negrão explica acerca da expressão “econômico-financeira”, a qual é utilizada pelo legislador na Lei 11.101/2005:

Crises econômicas podem acarretar crises financeiras. Empresas economicamente saudáveis podem sofrer crises financeiras, algumas momentâneas, outras não. A causa está na insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas e pode ser identificada em diversos fatores: ausência de correta estimativa dos custos dos empréstimos tomados, no alto índice de inadimplência de sua clientela ou em qualquer situação relativa à circulação e gestão do dinheiro e de outros recursos líquidos. O inverso também ocorre: a falta de capital suficiente para a realização do objeto da empresa impede a colocação de produtos ou de serviços no mercado, gerando crise. (2011, p. 158).

O principal foco da nova Lei, sobretudo do processo de recuperação judicial, foi evitar que sociedades quebrassem sem, ao menos, terem a chance de tentar uma negociação com seus credores. PAULO FRANÇA, em artigo publicado no Jornal Valor Econômico de 11/02/2005, afirmou se tratar de um reforço ao crescimento da economia nacional. Isso porque, além dos vários incentivos e facilidades trazidos pela Lei, ela teria o efeito de reduzir o “spread” (taxa de risco) cobrado pelos bancos nas operações de crédito (FRANÇA, 2005).

Nos termos do art. 48, para requerer a recuperação judicial o devedor deve estar exercendo regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, e atender determinados requisitos, cumulativamente. São eles:

- a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

- b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- c) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei.

Destaca-se que tratando-se de pessoa jurídica que exerça atividade rural, a comprovação do prazo de mais de 2 (anos) é admitida por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, em concordância com o artigo 48, § 2º da LREF.

O exercício regular das atividades do empresário e da sociedade empresária, depende do registro a cargo das Juntas Comerciais, caso contrário, haverá exercício irregular e a não personificação da pessoa jurídica, isto é, ficará sem personalidade jurídica, não possuindo existência legal (REIS; REIS, 2005).

Conforme conceitua Fábio Ulhoa Coelho:

Por ser a sociedade brasileira como um todo que arca, em última instância, com os custos da recuperação das empresas, é necessário que o Judiciário seja criterioso ao definir quais merecem ser recuperadas. Não se pode erigir a recuperação das empresas em um valor absoluto. Não é qualquer empresa que deve ser salva a qualquer custo. Na maioria dos casos, se a crise não encontrou uma solução de mercado, o melhor para todos é a falência, com a realocação em outras atividades econômicas produtivas dos recursos materiais e humanos anteriormente empregados na da falida. (COELHO, 2016, p. 238)

A recuperação judicial tem como seu objetivo reestruturar a empresa, beneficiando o empresário devedor para que este apresente uma solução aos seus credores e restabeleça a sua economia. Através da recuperação judicial é possível reorganizar a empresa, visto que o devedor poderá postergar o vencimento de obrigações, reduzir seu valor ou beneficiar-se através de outros meios.

Quando se fala em recuperar uma empresa por estar em crise econômica, é inevitável a associação à satisfação de credores legítimos e, por isso, devem sempre ser analisados os níveis mínimos de paridade entre o interesse social da manutenção da empresa e a satisfação dos credores. Analisando a relevância dos credores, Waldo Fazzio Júnior afirma que:

[...] O regime de insolvência, desde suas origens, retrata a preocupação do legislador com a sorte dos que titulam haveres contra o empresário em crise. Pode ser dito que desde sua origem, é uma postura jurídica estabelecida, essencialmente, para atender aos direitos dos credores. Estes predominam e, no mínimo, constituem o estopim para a deflagração processual da conjuntura universal de insolvência. (FAZZIO JUNIOR, 2012, p. 17)

Para ser entendida com plenitude a recuperação judicial especial, convidamos o leitor a passar conosco pela recuperação judicial comum, que é destinada às empresas de grande porte que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado anteriormente, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social (BEZERRA FILHO, 2018).

A crise tende a dificultar e até mesmo impedir que se honrem os compromissos firmados, o que pode introduzir ao processo de falência na sociedade empresária.

Representa-se a garantia dos credores pelos bens do patrimônio do devedor, o que possibilita no caso de ocorrer o inadimplemento que se promova perante o Poder Judiciário a execução de bens que sejam patrimônio do devedor até quitar integralmente e satisfazer seu crédito.

Quando, porém, o devedor tem, em seu patrimônio, bens de valor inferior à totalidade de suas dívidas, quando ele deve mais do que possui, a regra da individualidade da execução torna-se injusta. Isto porque não dá aos credores de uma mesma categoria de crédito chances iguais de receberem seus créditos. Aquele que se antecipa na propositura da execução possivelmente receberá a totalidade do seu crédito, enquanto os que se demoram (até porque eventualmente nem tinha ainda vencido a respectiva obrigação) muito provavelmente não receberão nada, porque encontrarão o patrimônio do devedor já totalmente exaurido. (COELHO, 2020, p. 169).

A importância dada às Micro e Pequenas Empresas para o crescimento brasileiro ocorre pelo fato de que os pequenos negócios possuem grande potencial de geração de emprego e renda, contribuindo para o desenvolvimento do país.

Há possibilidade das empresas levantarem e negociarem com credores um plano de recuperação extrajudicial, sendo uma interessante tentativa do devedor resolver seus problemas com os credores sem que haja grande necessidade da intervenção judicial.

Não sendo possível o acerto extrajudicial, o devedor tem a opção da recuperação judicial, onde ocorrerá uma maior intervenção judicial e o devedor apresentará um plano de recuperação judicial ao juízo de seu principal estabelecimento, nesse caso os credores poderão rejeitar o plano de recuperação, propondo ou não alterações. Se rejeitado o plano, o devedor se submete a aceitar, pois, caso contrário poderá ser declarada sua falência se as modificações não forem abusivas, como ocorre, de forma geral, no segundo caso, ou seja, o destino da empresa passa para as mãos dos credores e não fica unicamente nas mãos do devedor.

Neste ponto, vale lembrar lição do Magistrado e Professor Dr. Manoel Bezerra Filho, que em sua obra Lei de Recuperação de Empresas e Falências, à fls. 159:

A Lei, aqui, não prevê a colheita de manifestação obrigatória do Ministério Público, de tal forma que, se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar decisão deferindo o processamento da recuperação. Se a documentação não estiver em termos, deverá conceder prazo razoável para que seja complementada, sob pena de indeferimento da inicial. Revendo posição anterior e ante a correta corrente jurisprudencial formada, o despacho que defere o processamento é recorrível por meio de agravo, não se aplicando aqui o entendimento sumulado sob o n. 264 pelo STJ, em 20.05.2002 (portanto, sob o regime da lei anterior), segundo o qual 'é irrecurrível o ato judicial que apenas manda processar a concordata preventiva. (BEZERRA FILHO, 2018, p. 159)

Optando pelo plano especial, o devedor deverá apresentá-lo em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, como consta nos ditames do caput do artigo 53, da LREF.

As obrigações vinculadas ao plano especial poderão ser pagas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. Essas parcelas serão acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

A definição do número exato de parcelas dependerá da proposta que o microempresário ou empresário de pequeno porte apresenta com o pedido de recuperação judicial (COELHO, 2013).

Entende Carlos Alberto da Purificação (2011, p. 108):

Observa-se, porém, que o fato de estar constituída há mais de dois anos não oferece à empresa a garantia de que venha ser atendida na sua postulação para obter a recuperação judicial. É necessário que, adicionalmente, faça prova de que está operando, regularmente, há mais de dois anos. E operar, aqui, significa dizer estar em atividade produtiva, no dia a dia, exercendo o comércio, a produção de bens (indústria, pecuária ou agrícola) ou a prestação de serviços.

O plano especial de recuperação judicial abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido (ainda que não vencidos), excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§3º e 4º do art. 49, é conforme disposto no artigo 71, I da LREF.

Transcreve-se o artigo e parágrafos atrás mencionados:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo,

durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§4º. Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta lei. ”

Conforme conceitua Camila Barboza Yamada:

Assim como no plano comum de recuperação judicial como no plano especial, não podem fazer parte do plano, segundo o disposto no artigo 49, §§ 3º e 4º, os créditos oriundos de alienação fiduciária em garantia, leasing, promessa de compra e venda de imóvel com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, contrato de venda com reserva de domínio e contrato de adiantamento de câmbio para exportação (BARBOZA, YAMADA, 2015).

No caso de improcedência do pedido, o juiz decretará a falência do devedor.

### 7.3 A Função Social do Plano Especial de Recuperação Judicial

Do ponto de vista filosófico, a função social corresponde à superioridade do interesse egoísta e centrado de uma ação individual para uma atitude preocupada com os seus reflexos nos demais. Já no ordenamento jurídico, a função social nos é apresentada no artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal quando ao prescrever que “a propriedade atenderá a sua função social”, o legislador pretendeu limitar o direito privado da propriedade individual.

A função social possui status de Princípio Constitucional, conforme prescrição do artigo 170 em seu inciso III, tendo ligação com a atividade econômica.

De acordo com o pensamento de Karl Marx, os objetivos do Estado e das Empresas nacionais, numa análise sumária, parecem serem distintas e paralelas, sem um ponto de convergência ou de encontro.

Por esse ângulo, a Empresa é retratada como figura importante no auxílio do Estado, pois em função da sua disposição econômica encontra-se mais apta para a geração de empregos formais e na manutenção do pleno emprego. A função social da empresa deve coexistir com as exigências do bem público.

A principal importância que destacar quando falamos a respeito da função social da empresa é a sua compreensão com os instrumentos destinados à realização da existência digna de todos os homens no do alcance da justiça social.

A ausência de recursos necessários à continuação da empresa, conjugado com outros fatores, como por exemplo, a ausência de legislação protetiva ao investidor e atuação dificultadora do Poder Judiciário, que tornam o Brasil um dos países com a menor taxa de recuperabilidade das companhias em crise do mundo.

Barbosa (2017) investiga os efeitos da Lei de Recuperação Judicial e Falência no mercado de crédito brasileiro, apontando que após sua promulgação, além de uma redução significativa no número de empresas que decretaram falência, houve um aumento na concessão de crédito para pessoas jurídicas. Porém, esse acréscimo não foi identificado no volume total, observando a incoerência de queda nas taxas de juros bancários.

Embora o Plano de Recuperação Especial seja uma opção direcionada exclusivamente às Micro e Pequenas Empresas, no entanto, o plano é criticado e muitas vezes visto como prejudicial quando comparado com os benefícios do plano de recuperação das médias e grandes empresas. Sendo facultativo, geralmente as Micro e Pequenas Empresas optam por não utilizar este plano em face da não possibilidade de negociação dos débitos, cujo prazo para pagamento compulsoriamente é de 6 meses de carência e mais 36 meses para liquidação, com juros definidos. Existem muitos pensamentos sobre o Plano de Recuperação Simplificado, inclusive que este é uma forma disfarçada de concordata e, por essa razão, as MPEs optam pelo processo das médias e grandes empresas.

É possível que o plano especial preveja o pagamento em menos parcelas, mas sempre deverá observar o teto previsto no art. 71, inciso II.

A limitação do número de parcelas inexistente na recuperação judicial ordinária, sendo mais um ponto de desvantagem do plano especial perante o plano de recuperação judicial regulado pelos artigos 51 a 69 da Lei de Recuperação e

Falências. Na recuperação judicial comum, além de não haver vedação a que o parcelamento proposto seja superior a 36 (trinta e seis) parcelas, ainda é possível combinar esta estratégia com outros meios de recuperação, tais como alteração do controle societário; cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade; administração compartilhada; dentre outros.

O plano de recuperação comum prevê, ainda, no art. 49, parágrafo 3º, a impossibilidade de “venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”, durante o período de suspensão das ações e execuções, mesmo em face de credores não alcançados pela recuperação (proprietários fiduciários, arrendador mercantil, etc.). Estes mecanismos, por vezes essenciais para viabilizar o salvamento da empresa, foram afastados do regime especial aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte. Esse é mais um dos motivos que explica o motivo pelo qual o plano especial quase não vem sendo utilizado na prática visto que ao escolher por uma das modalidades disponíveis, a microempresa ou a empresa de pequeno porte, buscando otimizar seus resultados e sua chance de salvamento, tende a optar pelo regime mais vantajoso, evitando aquele que apresente condições mais desfavoráveis.

Ao contar com os beneplácitos da Lei 123/06, é possível destacar o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Por esse regime, a Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte pagarão um único imposto, unificando e consolidando a carga tributária.

O sistema preza por manter essas empresas em funcionamento, pois reconhece sua importância para a sociedade e economia do país, mas para a obtenção e direito ao tratamento favorecido, disposto pela Constituição e legislações infraconstitucionais, necessário que preencham os requisitos determinados em Lei para que se mantenham dentro deles. Isso porque, embora individualmente os pequenos negócios representem pequena movimentação econômica e financeira quando comparados às médias e grandes empresas, conjuntamente, movimentam a

economia de forma significativa, conforme demonstram os dados levantados em 2017, pelo SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), de que os pequenos negócios representam 98,5% dos empreendimentos no Brasil, estimando-se que até 2022, existirão 17,7 milhões pequenos negócios no país. Atualmente, tem-se 12,4 milhões de Microempreendedores Individuais, Microempresas e Pequenas Empresas optantes pelo Simples Nacional, o que representa 27% do PIB (SEBRAE, 2017).

A busca por melhorias no cenário das Micro e Pequenas Empresas não deve cessar, pois representa importantes pilares de sustentação da economia, além de grande gerador de empregos e de renda, e que, diante do contexto, faz necessária a adaptação legislativa contínua, pois, em geral, é nas pequenas empresas que se concentram as movimentações econômicas impactantes.

Conforme apresentam os dados, apenas uma pequena parcela dos empreendedores busca apoio especializado para seus negócios, conforme dados divulgados pelo GEM (Global Entrepreneurship Monitor), esse número é de apenas 13,4%, insignificante diante da quantidade de empresas MPEs ativas em nosso país (SEBRAE, 2018).

A falta de conhecimento ou de informação sobre a disponibilidade desses serviços, assim como a falta de interesse, são os principais motivos para os empreendedores não buscarem ajuda em órgãos de apoio, evidenciando a necessidade de uma maior divulgação desses serviços, além da necessidade de conscientização dos empreendedores de que o sucesso empresarial depende de estudos e planejamentos.

Ante o retro exposto, fica evidente a importância dos pequenos empreendimentos, mas ainda se faz necessária uma maior proteção e regulamentação legislativa, pois, um dos fatores limitantes, segundo especialistas, está relacionado à ausência de programas e políticas governamentais, além de

dificuldades de acesso a recursos financeiros, e, também, no contexto político do “clima” econômico, que são barreiras a novos empreendimentos.

Conforme visto, a já mencionada importância das empresas para a economia, há que se ater às eventuais crises econômicas enfrentadas por elas, buscando-se meios para sua superação. As dificuldades enfrentadas são inerentes ao exercício da atividade empresarial, de modo que ao empresário cabe buscar soluções para superar a crise, pois muitas vezes elas podem advir de fatores internos ou externos que, se não forem sanados, afetarão a inviabilidade da atividade empresarial e conseqüentemente o seu fechamento.

A crise pode ser distinguida entre crise econômica, financeira e patrimonial, de modo que a manifestação de qualquer uma delas deve despertar no empreendedor uma atenção especial, pois normalmente uma crise desencadeia a outra.

De acordo com o pensamento de Abrão, as mudanças determinadas pela LC nº 147/2014, principalmente pela adoção da taxa SELIC ao invés de juros de 12% ao ano, como era previsto na redação inicial da LRF, pois, a taxa SELIC sofre variações, que por vezes supera os juros legais, entretanto, atualmente a taxa SELIC está em 6,50%<sup>80</sup>, podendo ser considerada uma vantagem à empresa recuperanda. Portanto, com o intuito de prestigiar o tratamento favorecido e diferenciado dirigidos às pequenas empresas, não haveria óbice em aplicar-lhes os juros legais quando a taxa SELIC suplantar a essas, em atenção aos interesses da preservação da empresa.

O inciso IV da Lei, refere-se à limitação que o empresário sofrerá na administração dos seus negócios, de tal forma que a contratação de empregados ou o aumento de despesas, dependerá de prévia autorização judicial, após ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se houver. Desta maneira evitam-se despesas desnecessárias, almejando assim uma recuperação da empresa de forma célere.

São poucas as regulamentações legais destinadas ao plano especial de recuperação judicial, visto que a Lei possui apenas três artigos (artigo 70/72) para disciplinar sobre o procedimento.

Todavia, ampliar as possibilidades de negociações entre credores e devedores, como na recuperação ordinária, seria mais benéfico aos pequenos empresários, pois lhes possibilitaria optar por meios alternativos de superação da crise.

A recuperação judicial de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte mesmo concedendo tratamento favorecido e diferenciado, ainda tem longo caminho e muito a se fazer, tendo em vista que em diversos pontos a Lei apresenta falhas e omissões. Dentre essas, é possível elencar, *verbi gratia*, a possibilidade restrita de meios de recuperação, restrições à administração da empresa, aplicação subsidiária dos artigos destinados à recuperação ordinária, entre outros.

A todo modo, não se pode deixar de reconhecer os avanços da Lei, os quais se adequaram às disposições constitucionais.

#### 7.4 O Projeto de Lei 4458/2020

O Projeto de Lei 4458/2020 aprovado em 25/11/2020 modifica as seguintes Leis: 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002 e 8.929, de 22 de agosto de 1994. Seu objetivo é atualizar a legislação quanto à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e também à falência do empresário e da sociedade empresária.

O instrumento de recuperação extrajudicial alterado deve beneficiar sobretudo as microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista ser uma alternativa de menor custo.

Conforme a Agência do Senado, um dos objetivos do PL 4.458/2020 é acelerar a conclusão do processo de falência, que deverá se dar em seis meses. Hoje isso leva de 2 a 7 anos. O senador Rodrigo Pacheco ressalta que essa medida, ao permitir a conclusão rápida do processo, resolve um dos grandes gargalos do país e facilita que o empresário volte a empreender.

O projeto aprovado prevê acordos para pagamento de dívidas mediante concessão de benefícios. Aprovada pelo Congresso, transação tributária foi regulamentada pela lei 13.988. O governo ou o devedor propõe descontos para quitar a dívida. Tais descontos podem chegar a 70% do valor devido, podendo ser pago em 120 meses no máximo. Quanto às micro e pequenas empresas, o prazo pode chegar a 144 meses. Ainda, destaca-se que se empresa desenvolver projetos sociais, o prazo pode ser aumentado em mais 12 meses. Segundo o projeto, devedores em recuperação judicial que já tiverem firmado acordos desse tipo poderão pedir a repactuação. O prazo para o pedido será de 60 dias da publicação da futura lei.

Conforme decretado pelo Congresso Nacional, as alterações referentes às Micro e Pequenas Empresas serão:

Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

- a) Art. 24. § 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.”

Lei 10.522, de 19 de julho de 2002:

- a) Art. 10-A. § 7º O parcelamento referido no caput deste artigo observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto nos seguintes dispositivos: I - § 1º do art. 11; II - inciso II do § 1º do art. 12;

III - inciso VIII do caput do art. 14; e IV - § 2º do art. 14-A. § 7º-A As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

- b) Art. 10-B. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, relativos aos tributos previstos nos incisos I e II do caput do art. 14 desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em até 24% (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: I - da 1ª (primeira) à 6ª (sexta) prestação: 3% (três por cento); II - da 7ª (sétima) à 12ª (décima segunda) prestação: 6% (seis por cento); III - da 13ª (décima terceira) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.
- c) Art. 10-B. § 1º O disposto no art. 10-A desta Lei, exceto quanto aos incisos V e VI do caput, ao § 1ºB e ao inciso III do § 4º-A, aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo. § 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

Ainda, devem se destacar os seguintes pontos:

- 1) A Lei de Recuperação Judicial e Falências atualmente não prevê normas especiais para a concessão de empréstimos a empresas em situação de crise conforme previsto no Projeto de Lei 4458/2020, a obtenção de empréstimos será facilitada por empresas em recuperação judicial, mediante a classificação como preferencial dos créditos de

instituições bancárias que concederem empréstimos às empresas em processo de recuperação.

- 2) A Lei 11.101/05 prevê a possibilidade de empresas em situação de crise parcelarem as suas dívidas tributárias em até 84 vezes enquanto caso seja sancionado o Projeto de Lei 4458/2020, as empresas em recuperação poderão parcelar os seus débitos com a União em até 120 (cento e vinte) prestações além de ainda prever a possibilidade de quitação imediata de 30% (trinta por cento) da dívida consolidada e o parcelamento do restante em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, podendo ainda ser utilizada parcela do prejuízo fiscal para pagamento da entrada.
- 3) A Lei 11.101/05 não prevê a utilização de autocomposição (mediação e a conciliação) no processo de recuperação judicial e falência. Se sancionado o Projeto de Lei, a mediação e conciliação serão estimuladas nos processos de recuperação de empresas em crise, mediante mecanismo próprio que proporcionará a suspensão de atos executórios contra o devedor com o intuito de promover a negociação com os respectivos credores.

As exemplificações acima mencionadas não esgotam as alterações trazidas pelo Projeto de Lei 4458/2020, apenas destacam alguns pontos que devem contribuir com excelência para o processo de Recuperação Judicial.

O Projeto de Lei visa contribuir para a interpretação de juízes e tribunais adequando a legislação de modo que se consolide temas vagos quanto a aplicação da Lei ao longo dos seus quinze anos de vigência. O Projeto de Lei ainda precisa ser sancionado pelo Presidente da República para passar a vigorar.

## **8 METODOLOGIA**

### **8.1 Método de abordagem**

O método utilizado será o dedutivo, e a partir de regime legal serão analisadas as decisões dos tribunais nacionais e bibliografia sobre a matéria.

Será considerada a legislação em vigor bem como o projeto de lei sobre a manteria, para que possamos entender como a recuperação judicial vem sendo relevante nos anos atuais dentro dos benefícios concedidos ao pequeno e micro empresário.

### **8.2 Técnicas de pesquisa**

Serão utilizadas para a coleta de dados e para a análise dos mesmos: revisões bibliográficas; análise de jurisprudência; análise de conteúdo de argumentos jurisprudenciais, sempre baseados na legislação em vigor.

## 9 CRONOGRAMA

ATIVIDADES	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL
Escolha do tema e do orientador										
Videoconferência com o orientador										
Pesquisa bibliográfica preliminar										
Leituras e elaboração de resumos										
Elaboração do projeto										
Entrega do projeto de pesquisa										
Revisão bibliográfica complementar										
Coleta de dados complementares										
Redação da monografia										
Revisão e entrega oficial do trabalho										
Apresentação do trabalho em banca										

## **10 PROPOSTA DE SUMÁRIO PARA O TCC II**

### **1. Introdução**

### **2. O regime legal da Recuperação Judicial**

2.1 Conceito e natureza jurídica

2.2 O roteiro da recuperação judicial comum e especial

2.3 Características especiais da recuperação especial

### **3. As modalidades de recuperação**

3.1 As soluções especiais para Micro e pequenas empresas

alternativas do art. 50 da LRF Recuperação Judicial perante os sócios

3.2 As alternativas do art. 50 a possibilidade de aplicação no âmbito da recuperação especial

3.3 As soluções do direito comparado

### **4. Os efeitos da recuperação judicial**

4.1 Efeitos em relação ao devedor e seus bens

4.2 Efeitos em relação aos contrato em curso

4.3 Os benefícios do instituto para o desenvolvimento do país

### **5. Conclusão**

## 11 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. (Coord.) **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências** comentada. 13. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CF)**. **Vade Mecum Saraiva**, 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro (CC)**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Vade Mecum Saraiva**. 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (LREF)**. **Vade Mecum Saraiva**, 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2002**. Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. **Vade Mecum Saraiva**. 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas: Lei 11.101/2005**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial. Direito de Empresa**. 25ª edição, São Paulo: Saraiva, 2013.

EDITORIAL. **Agência Sebrae de Notícias. Em cinco anos, número de pequenos negócios crescerá 43%**. Publicado em 09/10/2017. Disponível em: <<http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/em-cinco-anos-numero-de-pequenos-negocioscrescera-43,608b10f0fc10f510VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em 17/11/2020.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresa**, 6 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FRANÇA, Paulo. Disponível em <[http://www.soeconomia.com.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=169&Itemid=108](http://www.soeconomia.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=169&Itemid=108)> Acesso em: 18/11/2020.

GRECO, Simara Maria de Souza Silveira (coord.). Diversos autores. Global Entrepreneurship Monitor. **Empreendedorismo no Brasil**: 2016. Curitiba: IBQP, 2017. Disponível em:

<<https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/GEM%20Nacional%20-%20web.pdf>>. Acesso em 17/11/2020.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 39. ed. Atual. Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial de empresa & Recuperação de empresas e falência**, Vol. III. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OAB/RJ. **Só 1% das empresas sai da recuperação judicial no Brasil**. Disponível em: <<https://oabRJ.jusbrasil.com.br/noticias/111936478/so-1-das-empresas-sai-da-recuperacao-judicial-no-brasil>>. Acesso em 18/11/2020.

**PROJETO QUE ALTERA A LEI DE FALÊNCIAS SEGUE PARA SANÇÃO**. Brasília, 25 nov. 2020. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/25/projeto-que-altera-a-lei-de-falencias-segue-para-sancao>. Acesso em: 29 nov. 2020.

PURIFICAÇÃO, Carlos Alberto da. **Recuperação de empresa e falência comentada**. São Paulo: Atlas, 2011.

REIS, Henrique Marcello dos; REIS, Claudia Nunes Pascon dos. **Direito para Administradores – Direito Comercial/Empresarial/Direito do Consumidor e Direito Econômico – De acordo com a nova Lei de Falências**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005, volume III.

SEBRAE – **Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas empresas**. É um serviço social autônomo brasileiro, parte integrante do sistema S que objetiva auxiliar o desenvolvimento de micro e pequenas empresas, estimulando o empreendedorismo no país. Entidade privada sem fins lucrativos criada em 1972. Disponível em: <[m.sebrae.com.br](http://m.sebrae.com.br)>, acesso em 18/11/2020.

Serasa Experian. **“Indicadores econômicos”**. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>> Acesso em: 18/11/2020.

VIAPANA, C. **Fatores de sucesso e de fracasso da micro e pequena empresa**. IN: Anais do II EGEPE, 2001. Londrina-PR.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Civil. Direito Empresarial.** São Paulo: Atlas, 2010, v. 8.

YAMADA, Camila Barboza. Recuperação Judicial com base em plano especial para as microempresas e empresas de pequeno porte: alterações promovidas pela lei complementar 147/2014. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4388, 7 jul.2015. Disponível em <<https://jus.com.br>>, acesso em 15/10/2020